REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
1.Do Objeto 1.1 Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios TVA da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários Indicados, dos Beneficiários Dependentes e da Entidade em relação ao Plano de Benefícios TVA, do tipo contribuição definida. Este Regulamento será aplicável aos empregados Participantes da Patrocinadora ou da Entidade na Data Efetiva do Plano, ou, após essa data, conforme as disposições deste Regulamento.	**CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO** **Art. 1º** O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Visão Multi, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários	**CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO** **Art. 1º** O presente Regulamento tem por finalidade fixar as normas gerais do Plano de Benefícios Visão Multi, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários	Manutenção da redação do plano Incorporador
Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	**§1º: Por meio de uma operação de incorporação o regulamento do Plano de Benefícios TVA, também denominado neste Regulamento como plano incorporado, foi absorvido pelo regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi, também denominado neste Regulamento como plano incorporador, ficando unificadas as disposições**	Inserção de regra com disposições sobre a incorporação, de modo a garantir direitos dos Participantes do Plano Incorporado e inserir critério temporal da incorporação.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
		regulamentares e preservados, sem interrupção, os direitos e obrigações dos Participantes, Beneficiários e Patrocinadoras. A partir da Data Efetiva de Incorporação prevalecerá o CNPB do plano de benefícios Visão Multi. **§2º: A partir da Data Efetiva de Incorporação os Participantes e Beneficiários vinculados ao plano de benefícios incorporado tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Beneficiários do Plano de Benefícios Visão Multi, respeitando-se as mesmas categorias que detinham no dia imediatamente anterior àquela data.** **§3º Serão computados para efeito de Elegibilidade e Carência previstos neste Regulamento o tempo de vinculação ininterrupta do Participante junto ao plano incorporado e incorporador.**	
2.Das Definições Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte significado, a menos que o	**CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES** **Art. 2º** Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte	**CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES** **Art. 2º** Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o seguinte	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
contexto indique claramente outro sentido. Esses termos e os termos definidos no Estatuto aparecem no texto com a primeira letra em maiúsculo. Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.	significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.	significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido. Estes termos aparecerão no texto com a primeira letra maiúscula. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.	
2.3 ‘Atuário’**:** significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica da qual conste, em seu quadro de profissionais, um membro do mesmo Instituto.	I "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.	I "Atuário": significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Entidade com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.5 ‘Beneficiário Indicado’**:** significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, nos casos específicos e previstos, receberá os valores determinados neste Regulamento, observado o	II “Beneficiário Indicado”: Qualquer pessoa física indicada **através de documento oficial** pelo Participante conforme definido no regulamento do Plano.	II “Beneficiário Indicado”: Qualquer pessoa física indicada **pelo Participante** conforme definido no regulamento do Plano.	Alteração redacional para prever alteração através do site

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
disposto no subitem 2.5.1, abaixo. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita pelo Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.			
2.5.1 Qualificar-se-á, automaticamente, como Beneficiário Indicado o filho (incluído o enteado e o adotado legalmente) que se case ou que venha a atingir os limites etários previstos no item 2.32, sendo dispensada a sua inscrição pelo Participante. 2.32 'Órfão': significará filho (incluído o enteado e o adotado legalmente) solteiro, dependente, sobrevivente de Participante, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e esteja cursando, em tempo integral (mínimo de quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de	III "Beneficiário Legal": os filhos e os enteados de até 21(vinte e um) anos, o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.	III "Beneficiário Legal": os filhos e os enteados de até 21(vinte e um) anos, o cônjuge, o(a) companheiro(a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade.	Manutenção da regra de Beneficiários do Plano Visão Multi (Incorporador)

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
idade para filho total e permanentemente inválido. 2.4 ‘Beneficiários Dependentes’: significará a Viúva e o Órfão de Participante falecido, que tiverem a qualidade de dependentes perante a Previdência Social na Data do Cálculo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de Órfão, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis previstos neste Regulamento ou que se recuperar se anteriormente inválido.			
2.6 ‘Benefícios’**:** significará os pagamentos devidos aos Participantes e aos Beneficiários Dependentes por este Plano.	IV "Benefícios": significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.	IV "Benefícios": significará os benefícios devidos aos Participantes e aos Beneficiários previstos neste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.7 ‘Carteiras de Investimentos’: significará as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.	V "Carteira de Investimentos": significará as opções de investimentos que, conforme o artigo 67, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes	V "Carteira de Investimentos": significará as opções de investimentos que, conforme o artigo 67, serão disponibilizadas pela Entidade aos seus Participantes.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.10 ‘Conselho Deliberativo’: conforme definido no Capítulo VI do Estatuto.	VI "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de administração da Entidade.	VI "Conselho Deliberativo": significará o órgão máximo de administração da Entidade.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
2.15 ‘Contribuição Adicional’: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento. 2.16 ‘Contribuição Básica’: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento. 2.17 ‘Contribuição Normal’: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento. 2.18 ‘Contribuição Suplementar’: significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento. 2.19 ‘Contribuição Esporádica’: significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 7 deste Regulamento.	VII "Contribuição": significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.	VII "Contribuição": significará as contribuições feitas pela Patrocinadora e pelos Participantes descritas no Capítulo VI deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador), que remete ao Capítulo VI.
2.22 **‘Data Efetiva’:** significará o dia 31/12/1993. 2.23 **‘Data de Alteração do Plano’:** significará 01 de janeiro de 1999, ou outra data estabelecida pelo Conselho	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Por se tratar de informações relevantes para benefícios que foram extintos do Plano TVA, estes itens serão excluídos, visto que desnecessário para

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Deliberativo. 2.24 **'Data da 2ª Alteração do Plano':** significará o dia 01/09/2005, data estabelecida pelo Conselho Deliberativo, após a aprovação, pela autoridade competente, do processo de alteração submetido para adaptação do Regulamento à Lei Complementar nº 109/01 e Resolução CGPC nº 06/03. 2.25 **'Data da 3ª Alteração do Plano':** significará uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo, para implementação das novas disposições previstas neste Regulamento, em sua versão homologada pelo Conselho Deliberativo da Entidade em 07/12/2007, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de aprovação do Plano pela autoridade governamental competente.			compreensão das disposições deste regulamento.
Sem previsão no Regulamento	VIII "**Data de Início do Benefício – DIB": significará a data em que o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício** requerido, observados os requisitos e condições previstos	VIII "**Data do Cálculo": significará a data prevista no art. 84, 87, 96 e 102 deste Regulamento.**	Alteração do item para fins operacionais.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	neste Regulamento.		
	IX "Data Efetiva do Plano": significará o **dia da aprovação deste Regulamento** pelo órgão público competente ou, com respeito a uma nova Patrocinadora, **a data em que celebrar** convênio de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.	IX "Data Efetiva do Plano": significará o **dia 12/05/2009, a data de criação deste plano** pelo órgão público competente ou, com respeito a uma nova Patrocinadora, **a data de vigência** do convênio de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.	Alterações visando preservar a data de criação do Plano.
Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	**X "Data Efetiva de Incorporação": a data definida pela Diretoria Executiva da Entidade, para implementação das disposições previstas neste Regulamento, observado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de aprovação deste Regulamento pela autoridade governamental competente.**	Inserção de Regra de Vigência das disposições para os Participantes oriundos do plano incorporador
2.27 'Entidade': significará a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.	X "Entidade": significará a **VISÃO** Prev Sociedade de Previdência Complementar.	**XI** "Entidade": significará a **Visão** Prev Sociedade de Previdência Complementar.	Sem alterações.
2.28 'Estatuto': significará o Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.	XI "Estatuto": significará o Estatuto da VISÃO Prev Sociedade de Previdência Complementar.	**XII** "Estatuto": significará o Estatuto da Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar.	Sem alterações.
2.30 'Índice de Reajuste': significará a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela	XII "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	**XIII** "INPC": significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança na sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, o Conselho Deliberativo poderá escolher um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação da autoridade competente.	(IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Entidade informará aos Participantes o novo índice econômico.	(IBGE). Em caso de extinção do INPC, sem substituição oficial por outro índice, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Patrocinadora, em conjunto com a Entidade, escolherá um indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente. A Entidade informará aos Participantes o novo índice econômico.	
2.31 ‘Invalidez’: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma das atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento. À Invalidez aplicam- se, subsidiariamente, as normas previstas para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez na legislação da Previdência Social.	XIII "Invalidez": significará a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez do RGPS.	**XIV** "Invalidez": significará a incapacidade para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. À Invalidez aplicam-se, subsidiariamente, as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez do RGPS.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.33 ‘Participante’: conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.	XIV "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	**XV** "Participante": significará a pessoa física que ingressar neste Plano e mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.34 ‘Patrocinadora’: significará a	XV "Patrocinadora": qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado	**XVI** "Patrocinadora": qualquer pessoa jurídica que tenha celebrado	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Entidade e toda pessoa jurídica que aderir a um ou mais Planos previdenciários por ela administrados.	ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.	ou que venha a celebrar convênio de adesão com a Entidade ou termo de adesão em relação a este Plano de Benefícios Visão Multi.	(incorporador).
2.35 ‘Plano de Benefícios da TVA ou ‘Plano de Benefícios’ ou ‘Plano’: significará o Plano, conforme descrito no presente dfvb Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	XVI "Plano de Benefícios Visão Multi" ou “Plano”: significará o plano de que trata este Regulamento.	**XVII** "Plano de Benefícios Visão Multi" ou “Plano”: significará o plano de que trata este Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.36 ‘Previdência Social’: significará o Sistema Nacional de Previdência Social, com as alterações que forem introduzidas, e/ou outra entidade, de caráter oficial, com objetivos similares	XVII “Regime Geral de Previdência Social” ou “RGPS”: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.	**XVIII** “Regime Geral de Previdência Social” ou “RGPS”: Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.38 ‘Regulamento do Plano de Benefícios da TVA ou ‘Regulamento do Plano de Benefícios’ ou ‘Regulamento do Plano’ ou ‘Regulamento’: significará este documento, que define as disposições do Plano a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.	XVIII "Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.	**XIX** "Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.39 ‘Retorno dos Investimentos’: significará o retorno total do	XIX "Retorno de Investimentos": **significará o retorno dos**	XX “Retorno de Investimentos”: **Significa o ganho ou perda sobre**	Alteração da redação do Plano Visão Multi para deixar a

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Fundo do Plano, ou aquele obtido pela respectiva Carteira de Investimentos escolhida pelo Participante, caso aplicável, calculado mensalmente, incluindo quaisquer outros rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração do Fundo.	**investimentos** dos recursos deste Plano, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos com a administração dos investimentos.	**os investimentos efetuados com** os recursos do Plano, **apurado mensalmente,** incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observado o perfil de investimentos escolhido pelo Participante, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos	definição mais clara. Item 5.4.3 da 41ª Ata de Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo
2.40 ‘Salário de Contribuição’ (SAL): significará, em determinado mês, o salário básico e/ou pró-labore, pago ao Participante pela Patrocinadora, excluindo o 13º (décimo terceiro) salário e adicionada a média corrigida, de acordo com a variação do INPC, das 12 (doze) últimas comissões recebidas.	XX "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento.	**XXI** "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições previstas neste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.2 ‘Atuarialmente Equivalente’: significará a transformação em valor mensal equivalente ao Saldo de Conta Total, calculado com base nas taxas de juros, de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Entidade para tais propósitos,	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Exclusão, por se tratar de definição desnecessária para compreensão das disposições deste regulamento (Plano CD).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
em vigor na data em que tal cálculo seja feito, conforme determinado pelo Atuário.			
Sem previsão no Regulamento	XXI "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.	**XXII** "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora previstas no Capítulo VII deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.41 'Serviço Creditado': conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.	XXII "Serviço Creditado": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	**XXIII** "Serviço Creditado": significará o tempo de serviço do Participante na Patrocinadora, calculado conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	XXIII "Serviço Creditado Projetado": significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento	**XXIV** "Serviço Creditado Projetado": significará o período contado para fins dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.42 'Término do Vínculo': significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras e/ou afastamento definitivo do Administrador em decorrência de renúncia, demissão ou término de mandato sem recondução. Para fins de Término do Vínculo, será	XXIV "Término do Vínculo": significará **a rescisão do contrato de trabalho** do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não	**XXV** "Término do Vínculo": significará **a data da rescisão do contrato** de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou o afastamento definitivo do administrador de Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não	Alteração redacional

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	revertido a condição de empregado.	revertido a condição de empregado.	
Sem previsão no Regulamento	XXV "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do Benefício de renda mensal na **Data de Início do Benefício**, conforme disposto neste Regulamento.	**XXVI** "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do Benefício de renda mensal na **Data do Cálculo**, conforme disposto neste Regulamento.	Alteração redacional
2.43 'Unidade de Referência TVA (URA)': significará em 01/01/2007 o valor de R$ 225,70 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta centavos). A Unidade de Referência TVA será reajustada no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Reajuste.	XXVI "Unidade de Referência Padrão - URP": observado o disposto no art. 149 significará o valor utilizado como base para definição do salário de participação para as contribuições adicionais ao plano de previdência complementar.	**XXVII** "Unidade de Referência Padrão - URP": observado o disposto no art. 148 significará o valor utilizado como base para definição do salário de participação para as contribuições adicionais ao plano de previdência complementar.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
2.1 'Administrador': significará o membro do Conselho Administrativo, membro da Diretoria ou sócio-gerente da Patrocinadora. 2.8 'Companheiro': significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.	Sem previsão no regulamento	Sem previsão no regulamento	Exclusão visto se tratar de definições que são desnecessárias para a compreensão do Regulamento do Plano Visão Multi.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
2.20 'Custo Total': significará, em qualquer mês, a soma das Contribuições dos Participantes com as Contribuições da Patrocinadora, conforme descrito no Capítulo 7 deste Regulamento. 2.26 'Empregado': significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. 2.29 'Fundo': significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 7 deste Regulamento, de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo. 2.37 'Recuperação': significará o restabelecimento do Participante ou do Beneficiário, que tenha sofrido Invalidez, para o desempenho de atividades remuneradas. 2.44 'Vinculação ao Plano': significará o período contado a partir da inscrição do Participante ao Plano. 2.45 'Viúva': significará, em caso de morte do Participante, seu cônjuge ou companheiro.			
Sem previsão no regulamento	**CAPÍTULO III – DOS**	**CAPÍTULO III – DOS**	Manutenção da definição já

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	MEMBROS DO PLANO **Seção I – Dos Membros** **Art. 3º** São membros do Plano: I a Patrocinadora; II os Participantes; e III os Beneficiários.	**MEMBROS DO PLANO** **Seção I – Dos Membros** **Art. 3º** São membros do Plano: I a Patrocinadora; II os Participantes; e III os Beneficiários.	existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Da Elegibilidade ao Plano 3.1 Será elegível a tornar-se Participante Ativo deste Plano o Empregado e/ou Administrador de Patrocinadora que não esteja com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido. O Empregado e/ou Administrador de Patrocinadora que estiver com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido será elegível a tornar-se Participante Ativo assim que cessar a citada suspensão ou interrupção.	**Seção II – Dos Participantes** **Art. 4º** São Participantes para efeito deste Regulamento: I os empregados e os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora, doravante denominados administradores, que venham a ingressar no Plano de Benefícios Visão Multi e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;	**Seção II – Dos Participantes** **Art. 4º** São Participantes para efeito deste Regulamento: I os empregados e os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de Patrocinadora, doravante denominados administradores, que venham a ingressar no Plano de Benefícios Visão Multi e que mantenham a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento;	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
3.5 Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.	II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, nos termos deste Regulamento; Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi	II aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação mensal por este Plano, nos termos deste Regulamento; Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi.	
3.4 Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto	III os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados ao Plano de Benefícios Visão Multi nos termos deste Regulamento.	III os ex-empregados e os ex-administradores que se mantenham filiados ao Plano de Benefícios Visão Multi nos termos deste Regulamento.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
neste Regulamento.			
3.2 Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado e/ou Administrador elegível deverá requerer sua inscrição. Para tanto, deverá preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário de Contribuição e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.	**Seção III – Do Ingresso ou Reingresso de Participante** **Art. 5º** Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, o ingresso ou reingresso do Participante neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da investidura no cargo de administração. § 1º O pedido de ingresso ou reingresso do Participante neste Plano ocorrerá por escrito, por meio de formulário a ser fornecido pela Entidade. § 2º É vedado o ingresso neste Plano de Participante em gozo de Benefício por este Plano, exceto a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.	**Seção III – Do Ingresso ou Reingresso de Participante** **Art. 5º** Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, o ingresso ou reingresso do Participante neste Plano é facultativo, podendo ser efetuado a partir da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da investidura no cargo de administração. § 1º O pedido de ingresso ou reingresso do Participante neste Plano ocorrerá por escrito, por meio de formulário a ser fornecido pela Entidade. § 2º É vedado o ingresso neste Plano de Participante em gozo de Benefício por este Plano, exceto a Pensão por Morte em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no regulamento	**Art. 6º** O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo sem prejuízo da	**Art. 6º** O ingresso de Participante e a inscrição de Beneficiário realizados em violação a qualquer norma legal ou regulamentar serão nulos de pleno direito e não produzirão nenhum efeito em relação ao Plano ou à Entidade, podendo ser cancelados a qualquer tempo sem prejuízo da	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	responsabilização civil e penal do(s) agente(s) responsável(is) pelo ato ilícito praticado. **Art. 7º** O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento. **Art. 8º** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.	responsabilização civil e penal do(s) agente(s) responsável(is) pelo ato ilícito praticado. **Art. 7º** O ingresso ou reingresso do Participante neste Plano e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis ao recebimento ou exercício por este ou por seus Beneficiários de qualquer dos Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento. **Art. 8º** O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora deste Plano ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento.	
7.1.7 O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, desde que haja saldo salarial para tanto, ou através de Boleto Bancário. Caso o Participante Ativo não opte pelo pagamento das contribuições, seu saldo de Conta Total será atualizado mensalmente pelo	**Art. 9º** O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Visão Multi ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano de Benefícios Visão Multi, poderá optar por receber o mesmo	**Art. 9º** O Participante que detiver a condição de autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora deste Plano de Benefícios Visão Multi ou assumir cargo em sua administração ou, na hipótese de a empresa na qual tenha vínculo empregatício tornar-se Patrocinadora deste Plano de Benefícios Visão Multi, poderá optar por receber o mesmo	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Retorno dos Investimentos. 7.1.8 As disposições contidas nos itens 7.1.1, 7.1.3 e 7.1.5 aplicam-se, no que couber, também aos Participantes Autopatrocinados, em consonância com o previsto no item 9.1.2 e seus subitens. 9.1.2.3 A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.4.	tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com Patrocinadora. § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas. § 2º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da data da posse em caso de administrador da Patrocinadora ou da data da aprovação pelo órgão público competente da adesão de Patrocinadora a este Plano de Benefícios, conforme o caso. § 3º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso. § 4º A opção do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício	tratamento dispensado aos demais Participantes que mantém vinculação com Patrocinadora. § 1º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, as Contribuições futuras serão adicionadas à Conta de Participante e de Patrocinadora nas respectivas subcontas. § 2º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da celebração do novo contrato individual de trabalho com a Patrocinadora ou da data da posse em caso de administrador da Patrocinadora ou da data da aprovação pelo órgão público competente da adesão de Patrocinadora a este Plano de Benefícios, conforme o caso. § 3º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo representa a desistência de manter a condição de Participante autopatrocinado ou da opção ou presunção anterior pelo instituto do benefício proporcional diferido, conforme o caso. § 4º A opção do Participante que tiver optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	proporcional diferido não tem o poder de assegurar ao mesmo o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção.	proporcional diferido não tem o poder de assegurar ao mesmo o direito de efetuar as Contribuições ao Plano relativas ao período decorrido desde a data do Término do Vínculo anterior até a data da opção.	
3.3 Perderá a condição de Participante aquele que: a) vier a falecer;	**Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante** **Art. 10** Perderá a qualidade de Participante aquele que: I falecer;	**Seção IV – Da Perda da Qualidade de Participante** **Art. 10** Perderá a qualidade de Participante aquele que: I falecer;	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
b) perder o vínculo com a Patrocinadora ou a Entidade, ressalvados os casos de Aposentadoria, opção pelo Benefício Proporcional Diferido e Autopatrocínio, nos termos dos itens 9.1.1.1 e 9.1.2.1, previstos neste Regulamento;	II requerer o desligamento deste Plano;	II requerer o desligamento deste Plano;	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
3.3 Perderá a condição de Participante aquele que: (...) d) enquadra-se na situação descrita no item 9.1.2.1 (e)	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti
3.7 Serão Participantes Autopatrocinados os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados a este Plano, conforme o previsto neste Regulamento.	III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não optar pelo instituto da	III deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver preenchido as condições para recebimento do Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não optar pelo instituto da	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Portabilidade nem do Resgate, ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto;	Portabilidade nem do Resgate, ou da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto;	
3.3(...) c) receber um pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto no Capítulo 8 deste Regulamento;	IV receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo **148** deste Regulamento;	IV receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto no artigo **147** deste Regulamento;	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.2 (...) f) Exceto em caso de suspensão de contribuição, o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas ou 6 (seis) alternadas terá sua inscrição cancelada após 30 (tinta) das da notificação para pagamento do valor devida, com os respectivos acréscimos, aplicando-se lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para a desistência voluntária;	V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;	V deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, desde que previamente comunicado;	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	VI tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 18 deste Regulamento;	VI tiver sua reintegração cancelada nos termos do inciso III do artigo 18 deste Regulamento;	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
3.6 Serão ex-Participantes aqueles	VII optar pelo instituto do Resgate	VII optar pelo instituto do Resgate	Manutenção da definição já

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
que: (...) c) optarem pelo Resgate ou pela Portabilidade.	ou da Portabilidade;	ou da Portabilidade;	existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no regulamento 3.3(...) b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;	VIII tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante; IX optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade. § 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação. § 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o artigo **117** e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de	VIII tiver optado por receber Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado, quando expirado o prazo escolhido pelo Participante; IX optar pela transferência a outro plano de benefícios administrado pela Entidade. § 1º A perda da qualidade de Participante, exceto pelo motivo disposto no inciso I deste artigo, acarreta, de pleno direito, a perda da condição dos respectivos Beneficiários, independentemente de qualquer aviso ou notificação. § 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o Participante autopatrocinado de que trata o artigo **116** e o Participante em diferimento, se for o caso, após a inadimplência de 2 (duas) Contribuições consecutivas, será comunicado da necessidade do pagamento destas, sob pena de	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga.	perder a sua qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga. **§3º O Participante que deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos o valor de suas Contribuições, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano, se tornará, dependendo do Tempo de Vinculação ao Plano, Participante aguardando o Benefício Proporcional Diferido, se não possuir o Tempo de Vinculação ao Plano necessário aplica-se o disposto no inciso V deste artigo;**	Inclusão de §3º para prever a situação dos Participantes BPD´s presumidos. Item 5.3.2 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
3.6 Serão ex-Participantes aqueles que: a) receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento; b) solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento; c) (...)	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti
2.5 'Beneficiário Indicado': significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na	**Seção V – Dos Beneficiários** Art. 11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente:	**Seção V – Dos Beneficiários** Art. 11 São Beneficiários do Participante, sucessivamente:	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Entidade que, nos casos específicos e previstos, receberá os valores determinados neste Regulamento, observado o disposto no subitem 2.5.1, abaixo. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita pelo Participante à Entidade. Na ausência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial. 2.5.1 Qualificar-se-á, automaticamente, como Beneficiário Indicado o filho (incluído o enteado e o adotado legalmente) que se case ou que venha a atingir os limites etários previstos no item 2.32, sendo dispensada a sua inscrição pelo Participante. 2.32 'Órfão': significará filho (incluído o enteado e o adotado legalmente) solteiro, dependente, sobrevivente de Participante, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, ou que tenha entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade e esteja cursando, em tempo integral (mínimo de	I Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física por ele assim declarado. II Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21(vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro (a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade. III Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de indicação e de Beneficiários Legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública. §1º - Na ausência de Beneficiário Indicado, receberão o benefício os Beneficiários Legais, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro conforme definido nos incisos acima. § 2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual	I Beneficiários Indicados: qualquer pessoa física por ele assim declarado. II Beneficiários Legais: os filhos e os enteados de até 21(vinte e um) anos, o cônjuge, o (a) companheiro (a), desde que tenham o reconhecimento da condição de dependente pelo Regime Geral de Previdência Social, o filho e o enteado solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que estudantes em curso superior oficialmente reconhecido e o inválido, sem limite de idade. III Espólio/Herdeiro: no caso de ausência de indicação e de Beneficiários Legais, mediante apresentação de alvará judicial ou escritura pública. §1º - Na ausência de Beneficiário Indicado, receberão o benefício os Beneficiários Legais, e na ausência destes receberá o Espólio/Herdeiro conforme definido nos incisos acima. § 2º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Entidade eventual	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
quinze horas por semana), estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido pelo Conselho Federal de Educação. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. 2.4 'Beneficiários Dependentes': significará a Viúva e o Órfão de Participante falecido, que tiverem a qualidade de dependentes perante a Previdência Social na Data do Cálculo. Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que perder a qualidade de dependente perante a Previdência Social, que falecer ou, no caso de Órfão, que venha a atingir os limites de idade aplicáveis previstos neste Regulamento ou que se recuperar se anteriormente inválido.	perda da condição de dependente mencionado no inciso II do art. 11, junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário na Entidade. §3º – O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso II do art. 11, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na **Data de Início do Benefício**, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior. Art. 12 O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas, dentre as quais poderá ou não haver pessoas com características de Beneficiário Legal. § 1º A declaração de Beneficiário indicado deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de manifestação formal de vontade. § 2º É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer	perda da condição de dependente mencionado no inciso II do art. 11, junto ao RGPS ou da condição de Beneficiário na Entidade. §3º – O Beneficiário Legal que seja filho ou enteado, desde que solteiros e maiores de 21 e menores de 24 anos, conforme mencionado no inciso II do art. 11, para fins deste Regulamento, será somente assim considerado desde que detenha esta condição na **data do requerimento e Data do Cálculo**, ou então, no primeiro dia subsequente que os filhos e os enteados não universitários em gozo de benefício perderem essa condição e passarem a frequentar curso superior. Art. 12 O Participante poderá inscrever como Beneficiário Indicado uma ou mais pessoas, dentre as quais poderá ou não haver pessoas com características de Beneficiário Legal. § 1º A declaração de Beneficiário indicado deverá ser efetuada pelo Participante, por meio de manifestação formal de vontade. § 2º É facultada ao Participante a possibilidade de alterar, a qualquer	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	momento, por escrito, a indicação efetuada.	momento, por escrito, a indicação efetuada.	
Sem previsão no regulamento	**Seção VI – Da Reintegração** **Art. 13** O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção. **Parágrafo Único:** Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.	**Seção VI – Da Reintegração** **Art. 13** O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à respectiva Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, ocorrerá nas condições estabelecidas nesta Seção. **§1º:** Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento. **§2º O Participante que não tiver condições de realizar o pagamento das contribuições de que tratam os artigos 14 e 15 poderá reingressar no plano, hipótese em que não haverá a contrapartida da Patrocinadora.**	Inserção de regra conferindo ao participante a opção de, após a decisão de ser reintegrado, não realizar aporte correspondente ao período que ficou afastado do Plano, hipótese em que não haverá contrapartida da Patrocinadora. Item 5.2.9 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo. *Em razão da exigência realizada em outro processo (ofício n.º 1697/CGTR/DITEC/PREVIC), a alteração do §2º do art. 13 foi revista.*
Sem previsão no regulamento	**Art. 14** Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das	**Art. 14** Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 13 e sendo a Patrocinadora responsável pelo pagamento total da remuneração no período compreendido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante ocorrerá mediante o pagamento das	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa. § 1º As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade. § 2º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no *caput* deste artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º deste artigo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento. **Art.15** Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período	Contribuições devidas e não pagas, quando for o caso, pelo Participante e pela Patrocinadora, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa. § 1º As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente pela variação do INPC e acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Entidade. § 2º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido na forma de parcela única, no prazo mencionado no *caput* deste artigo, com a atualização e o acréscimo previstos no § 1º deste artigo, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento. **Art.15** Na hipótese de ocorrer a reintegração de Participante, sem a obrigatoriedade de a Patrocinadora efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa. § 1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o artigo **117** deste Regulamento. § 2º As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão calculadas com observância ao estabelecido no § 1º do artigo 14 deste Regulamento. § 3º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido, no prazo e na forma prevista no *caput* deste artigo e no § 1º do artigo 14 deste	decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante estará condicionado ao pagamento pelo Participante das Contribuições devidas e não pagas, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da sentença ou da data da reintegração, quando esta for administrativa. § 1º As Contribuições relativas à parcela da Patrocinadora e do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão integralmente devidas pelos Participantes, e ambas corresponderão aos valores apurados da mesma forma prevista para o Participante autopatrocinado de que trata o artigo **116** deste Regulamento. § 2º As Contribuições de que trata o § 1º deste artigo serão calculadas com observância ao estabelecido no § 1º do artigo 14 deste Regulamento. § 3º No caso de o Participante ter recebido por ocasião de seu desligamento o Resgate, deverá devolver à Entidade o valor recebido, no prazo e na forma prevista no *caput* deste artigo e no § 1º do artigo 14 deste	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Regulamento. **Art. 16** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante. **Art. 17** O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, ou aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 14 e 15, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou da decisão administrativa definitiva. **Art.18** Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Regulamento, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências: I manutenção da qualidade de	Regulamento. **Art. 16** O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Entidade implicará, automaticamente, no pagamento das Contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante. **Art. 17** O Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio, ou aquele que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial, será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 14 e 15, efetuando-se os ajustes financeiros necessários quando do trânsito em julgado da sentença ou da decisão administrativa definitiva. **Art. 18** Se a reintegração deferida em liminar, prevista neste Regulamento, não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências: I manutenção da qualidade de	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Participante reintegrado na forma do artigo 17, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários; II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 17 que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo; e III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 14, 15 e 16, com a devolução pela Entidade dos valores mencionados nos referidos artigos, a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.	Participante reintegrado na forma do artigo 17, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Proporcional, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários; II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à condição de autopatrocinado no caso daquele mencionado no artigo 17 que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo; e III cancelamento da reintegração processada na forma dos artigos 14, 15 e 16, com a devolução pela Entidade dos valores mencionados nos referidos artigos, a quem efetuou o pagamento indevidamente, atualizados monetariamente com base na variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo Único: O Ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do *caput* deste artigo, fica obrigado a devolver à Entidade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados pela variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento. **Art. 19** O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito ao disposto nesta Seção, no que couber, sendo efetivados os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.	**Parágrafo Único:** O Ex-Participante reintegrado, abrangido pelo disposto no inciso III do *caput* deste artigo, fica obrigado a devolver à Entidade, em parcela única, os valores eventualmente recebidos pelo mesmo, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da ciência do fato, devidamente atualizados pela variação do INPC e acrescidos de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, no período decorrido desde a data do recebimento até a data do efetivo pagamento. **Art. 19** O Participante em gozo de Benefício de Aposentadoria ou de Benefício Proporcional que for reintegrado à Patrocinadora estará sujeito ao disposto nesta Seção, no que couber, sendo efetivados os ajustes necessários relativos às Contribuições e aos Benefícios.	
4 - Do Tempo de Serviço **4.1 Serviço Creditado** 4.1.1 O Serviço Creditado é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, incluindo o tempo	**CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO** **Seção I – Do Serviço Creditado** **Art. 20** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado	**CAPÍTULO IV – DO SERVIÇO CREDITADO, DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO** **Seção I – Do Serviço Creditado** **Art. 20** Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado	Embora no Regulamento do Plano TVA esteja previsto que no Serviço Creditado será incluído o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, entendemos não haver necessidade de constar disposição específica sobre este item, uma vez que o art. 21 do

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
de serviço anterior à Data Efetiva do Plano, observado o disposto no item 4.1.2 subseqüente. No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que a parcela de mês igualou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês. O Serviço Creditado está limitado em 30 (trinta) anos.	significará o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. **Parágrafo Único:** No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	significará o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. **Parágrafo Único:** No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	Regulamento, dispõe que o tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, englobando, portanto, a regra prevista no item 4.1.1
4.1.1.1 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá, a pedido desta, ser incluído no Serviço Creditado na forma que o Conselho Deliberativo deliberar. A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.	**Art. 21** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no convênio de adesão.	**Art. 21** O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora será incluído no Serviço Creditado, observado o disposto no convênio de adesão.	A disposição relativa ao compromisso especial foi alocada na seção de Contas da Patrocinadora, sendo a redação do Plano Visão Multi (Incorporador) foi mantida.
4.1.1.2 A contagem do Serviço Creditado se encerrará na Data do Término do Vínculo, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos. 4.1.2 Mediante a aprovação do	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento, uma vez que no Regulamento do Plano Visão Multi não há limitação de período de Serviço Creditado ou previsão de Interrupção. No que se refere ao item 4.1.2.1, o capítulo de

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Conselho Deliberativo, o Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos: a) Ausência de Participante devido a Invalidez se, no caso de Recuperação, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua Recuperação; b) Licença compulsória sem remuneração de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora ou na Entidade tão logo expire o período durante o qual seus direitos de reemprego forem preservados pela lei pertinente; c) Licença sem remuneração concedida voluntariamente pela Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviço para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença explicitamente o tenham permitido. 4.1.2.1 A invalidez ou a morte de			benefícios prevê direito ao pagamento de saldo de conta projetado, conforme disposições previstas na referida seção.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Participante ocorrida durante a suspensão do contrato de trabalho dá o direito ao recebimento em pagamento único do saldo de Conta Total dos Benefícios previstos neste Regulamento, observado o disposto nos itens 8.3.2 e 8.5.2 4.1.3 Após ter sido interrompido um período de Serviço Creditado por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Creditado, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, decida pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Creditado anterior. 4.1.4 Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora, em decorrência de operação societária, a Patrocinadora deverá			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
formalizar junto à Entidade, o reconhecimento ou não do tempo passado dos Empregados transferidos, sendo que o Conselho Deliberativo deverá homologar a decisão, utilizando para tanto critérios uniformes e aplicáveis a todos os Empregados.			
Sem previsão no Regulamento	**Seção II – Do Serviço Creditado Projetado** **Art. 22** Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado corresponderá ao período, se positivo, apurado desde a data da Invalidez ou de seu falecimento, conforme o caso, até a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade. **Parágrafo Único:** No cálculo do Serviço Creditado Projetado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	**Seção II – Do Serviço Creditado Projetado** **Art. 22** Para efeito dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte previstos neste Regulamento, o Serviço Creditado Projetado corresponderá ao período, se positivo, apurado desde a data da Invalidez ou de seu falecimento, conforme o caso, até a data em que completaria 60 (sessenta) anos de idade. **Parágrafo Único:** No cálculo do Serviço Creditado Projetado os meses serão convertidos em frações de anos de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Da Mudança do Vínculo Empregatício 5.1 O Empregado admitido em	**Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano** **Art. 23** Para fins deste	**Seção III – Do Tempo de Vinculação ao Plano** **Art. 23** Para fins deste	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Patrocinadora que, anteriormente à sua admissão, tiver prestado serviço a empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico das Patrocinadoras, poderá ter adicionado a seu Serviço Creditado, total ou parcialmente, aquele tempo anterior, desde que sejam efetuadas as respectivas contribuições, na forma determinada pelo Atuário. O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado Compromisso Especial da Patrocinadora. 5.2 A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora no Plano a que se refere este Regulamento não será considerada Término de Vínculo, havendo nesse caso somente a transferência das respectivas reservas acumuladas e do correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.	Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano corresponderá ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, acrescido do período em que o Participante permanecer, após o Término do Vínculo, na condição de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional.	Regulamento, o Tempo de Vinculação ao Plano corresponderá ao Serviço Creditado definido na Seção I deste Capítulo, acrescido do período em que o Participante permanecer, após o Término do Vínculo, na condição de autopatrocinado ou aguardando o Benefício Proporcional	
(Termo previsto no Capítulo das	**CAPÍTULO V – DO SALÁRIO**	**CAPÍTULO V – DO SALÁRIO**	Manutenção da definição já

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Definições) 2.40 Salário de Contribuição (SAL): significa, em determinado mês, o salário básico e/ou pró-labore, pago ao Participante pela Patrocinadora, excluindo o 13° (décimo terceiro) salário e adicionada a média corrigida, de acordo com a variação do INPC, das 12 (doze) últimas comissões recebidas.	**DE PARTICIPAÇÃO** Art. 24 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas no Capítulo VI deste Regulamento. Art. 25 O Salário de Participação mensal corresponderá ao salário básico acrescido da vantagem pessoal, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e comissão mensal de vendas. Para o Participante administrador, o Salário de Participação será igual ao pró-labore. § 1º Não comporá o Salário de Participação previsto no *caput* deste artigo as seguintes parcelas: anuênios, outras comissões, função incorporadora gratificada, horas extras, bônus, abonos, prêmios, gratificações, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora. § 2º O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado como Salário de Participação.	**DE PARTICIPAÇÃO** Art. 24 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das Contribuições definidas no Capítulo VI deste Regulamento. Art. 25 O Salário de Participação mensal corresponderá ao salário básico acrescido da vantagem pessoal, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e comissão mensal de vendas. Para o Participante administrador, o Salário de Participação será igual ao pró-labore. § 1º Não comporá o Salário de Participação previsto no *caput* deste artigo as seguintes parcelas: anuênios, outras comissões, função incorporadora gratificada, horas extras, bônus, abonos, prêmios, gratificações, participação nos lucros e resultados e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora. § 2º O 13º (décimo terceiro) salário não será considerado como Salário de Participação.	existente no Plano Visão Multi (incorporador).
6.3 O Participante que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará	Art. 26 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora	Art. 26 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
vinculado apenas a uma delas para efeito deste Plano. Com respeito a este Plano, as contribuições de Patrocinadora e do Participante serão calculadas considerando- se a soma dos Salários de Contribuição efetivamente percebidos de todas as Patrocinadoras.	corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 25, pagas por cada uma delas.	corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 25, pagas por cada uma delas.	
9.1.2.1 a) As Contribuições terão como base o respectivo Salário de Contribuição do Participante Ativo na data do seu desligamento da Patrocinadora, o qual será atualizado conforme Índice de Reajuste do Plano,	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti
b) Quando da opção pelo autopatrocpinio, por meio de preenchimento em formulário próprio disponibilizado pela Sociedade, o Participante poderá alterar o percentual escolhido para a Contribuição Básica e/ou suspender sua Contribuição Voluntária	Art. 27 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário mensal que o Participante recebe, desde que entregue à Entidade, no mês de dezembro de cada ano, documento comprobatório do valor de seu salário mensal, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º Caso não seja entregue à Entidade o documento mencionado no *caput* deste artigo, o Salário de Participação do referido Participante, a partir de janeiro do	Art. 27 O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao salário mensal que o Participante recebe, desde que entregue à Entidade, no mês de dezembro de cada ano, documento comprobatório do valor de seu salário mensal, observado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º Caso não seja entregue à Entidade o documento mencionado no *caput* deste artigo, o Salário de Participação do referido Participante, a partir de janeiro do	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	exercício subsequente, será atualizado pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior. § 2º O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, em razão de transferência para empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, mas que não seja patrocinadora deste Plano, corresponderá ao valor do salário mensal que o Participante estiver recebendo, convertido para moeda corrente nacional, quando for o caso, conforme informado mensalmente pela Patrocinadora. § 3º Caso não sejam entregues à Entidade as informações mencionadas no § 2º deste artigo, o Salário de Participação relativo ao mês subsequente será atualizado pelo INPC do mês imediatamente anterior.	exercício subsequente, será atualizado pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior. § 2º O Salário de Participação do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, em razão de transferência para empresa do mesmo grupo econômico da Patrocinadora, mas que não seja patrocinadora deste Plano, corresponderá ao valor do salário mensal que o Participante estiver recebendo, convertido para moeda corrente nacional, quando for o caso, conforme informado mensalmente pela Patrocinadora. § 3º Caso não sejam entregues à Entidade as informações mencionadas no § 2º deste artigo, o Salário de Participação relativo ao mês subsequente será atualizado pelo INPC do mês imediatamente anterior.	
Sem previsão no Regulamento	Art. 28 O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá àquele que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora. Art. 29 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino	Art. 28 O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente corresponderá àquele que receberia caso estivesse em atividade na Patrocinadora. Art. 29 O Salário de Participação do Participante do sexo feminino	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente pela Patrocinadora ou pelo RGPS, conforme legislação vigente à época. Art. 30 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no artigo **118,** corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 25 deste Regulamento. Parágrafo Único: O valor definido conforme o *caput* deste artigo será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior. Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no artigo **118**, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 25, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração. Parágrafo Único: O valor da	que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente pela Patrocinadora ou pelo RGPS, conforme legislação vigente à época. Art. 30 O Salário de Participação do Participante que optar pela manutenção de seu valor em razão de perda total de remuneração, conforme previsto no artigo **117**, corresponderá inicialmente ao valor definido em conformidade com o artigo 25 deste Regulamento. Parágrafo Único: O valor definido conforme o *caput* deste artigo será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior. Art. 31 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, e optar por manter o valor de seu Salário de Participação conforme disposto no artigo **117**, será composto pelo somatório da parcela paga por Patrocinadora, conforme o artigo 25, e da parcela correspondente à perda parcial da remuneração. Parágrafo Único: O valor da	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior. Art. 32 Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário de Participação aquele que teria direito no mês anterior ao do Término do Vínculo ou no mês anterior ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, atualizado na forma do § 1º deste artigo. § 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro pelo INPC, acumulado no exercício imediatamente anterior. § 2º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.	parcela do Salário de Participação correspondente à perda parcial será atualizado no mês de janeiro pelo INPC acumulado no exercício imediatamente anterior. Art. 32 Para o Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será considerado como Salário de Participação aquele que teria direito no mês anterior ao do Término do Vínculo ou no mês anterior ao da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, atualizado na forma do § 1º deste artigo. § 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro pelo INPC, acumulado no exercício imediatamente anterior. § 2º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será utilizado única e exclusivamente para efeito de apuração da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
7 - Das Contribuições 7.1 **Contribuições dos Participantes** 7.1.1 a) A Contribuição Básica do Participante Ativo será igual a 1% (um por cento) do seu Salário de Contribuição até 10 (dez) URA, mais um percentual variável de 1,5%, 2%, 2,5%, 3%, 3,5%, 4% e 4,5%, à sua escolha, da parcela do seu Salário de Contribuição excedente a 10 (dez) URA.	**CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS** **Seção I – Das Contribuições do Participante** **Art. 33** A contribuição básica de participante corresponderá a um percentual inteiro, variável de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do salário de participação, a critério do participante.	**CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS** **Seção I – Das Contribuições do Participante** **Art. 33** A contribuição básica de participante corresponderá a um percentual inteiro, variável de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do salário de participação, a critério do participante. **Parágrafo único: Haverá contrapartida da Patrocinadora à contribuição básica.**	Para facilitar o entendimento do Participante estamos inserindo as contribuições que têm contrapartida, ao invés de inserir quais não têm. Item 5.4.1 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
b) A Contribuição Adicional do Participante Ativo será facultada ao Participante Ativo que estiver contribuindo no limite máximo da Contribuição Básica e corresponderá a um percentual da Contribuição Básica do Participante.	**Art. 34** A Contribuição Adicional opcional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual variável de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento), percentuais estes que poderão ser em fração de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 9 (nove) Unidades de Referência Padrão (URP).	**Art. 34** A Contribuição Adicional opcional do Participante corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual variável de 0% (zero por cento) a 5% (cinco por cento), percentuais estes que poderão ser em fração de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 9 (nove) Unidades de Referência Padrão (URP). **Parágrafo único: Haverá contrapartida da Patrocinadora à contribuição adicional.**	Idem anterior Item 5.4.1 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
c) A Contribuição Suplementar	**Art. 35** A Contribuição	**Art. 35** A Contribuição	Adequação da redação. Na

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
do Participante Ativo, que será facultativa, será efetuada nas condições a serem fixadas pelo Conselho Deliberativo e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano.	**Esporádica** opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, livremente escolhido pelo Participante.	**Suplementar** opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, livremente escolhido pelo Participante.	redação atual do regulamento contribuição esporádica significa a contribuição mensal, cujo percentual é definido pelo participante. Porém, o significado da palavra esporádica representa algo que é realizado sem regularidade, enquanto que a contribuição realizada mensalmente em percentual escolhido seria mais apropriado denominar "Contribuição Suplementar", posto que associada a ideia de acréscimo. Diante da correspondência inadequada entre o significado e o nome da contribuição, o nome "Contribuição esporádica" foi alterado para "Contribuição Suplementar", de modo a facilitar a compreensão pelos Participantes. Item 5.2.5 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
Sem previsão no Regulamento	**Art. 36** A Contribuição Específica opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre bônus, participação nos lucros e resultados	**Art. 36** A Contribuição Específica opcional do Participante corresponderá a um percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante, aplicável sobre bônus, participação nos lucros e resultados	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor. **Parágrafo Único:** A opção do Participante por efetuar a Contribuição Específica deverá ser formulada por escrito e entregue à Entidade na data a ser estabelecida por esta, em comum acordo com a Patrocinadora.	e qualquer outro pagamento efetuado pela Patrocinadora em seu favor. **Parágrafo Único:** A opção do Participante por efetuar a Contribuição Específica deverá ser formulada por escrito e entregue à Entidade na data a ser estabelecida por esta, em comum acordo com a Patrocinadora.	
7.1.2 O Participante deverá comunicar a sua opção à Entidade, por escrito, indicando o percentual escolhido para sua contribuição. O percentual poderá ser alterado nos meses **de fevereiro, março, agosto e dezembro,** ou, ainda, em outro mês a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo, passando a vigorar a partir do mês subsequente ao da solicitação.	**Art. 37** A opção por efetuar a Contribuição Adicional e a **Esporádica** deverá ser realizada, por escrito, no mês de ingresso no Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de **julho** e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. **Parágrafo Único:** Na hipótese de o Participante não informar o percentual escolhido, será mantido o percentual definido na última opção realizada pelo Participante.	**Art. 37** A opção por efetuar a Contribuição Adicional ou **Suplementar** deverá ser realizada, por escrito, no mês de ingresso no Plano, vigorando a partir deste mês e, posteriormente, nos meses de **junho** e dezembro de cada ano, para vigorar a partir do mês seguinte, observado o disposto no parágrafo único deste artigo. **Parágrafo Único:** Na hipótese de o Participante não informar o percentual escolhido, será mantido o percentual definido na última opção realizada pelo Participante.	Readequação do artigo em razão da modificação da definição de contribuição esporádica e suplementar. Alteração do mês de opção pela contribuição adicional ou suplementar para junho, ao invés de julho. Item 5.2.5 e 5.2.8 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
7.1.3 As Contribuições Básicas e Adicionais de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano.	**Art. 38** As contribuições Básica, Adicional e **Esporádica** poderão ocorrer 12 (doze) ou 13 (treze) vezes ao ano, de acordo com deliberação da patrocinadora.	**Art. 38** As contribuições Básica, Adicional e **Suplementar** poderão ocorrer 12 (doze) ou 13 (treze) vezes ao ano, de acordo com deliberação da patrocinadora.	Substituição de "Esporádica" por "Suplementar" em razão da modificação da definição. Item 5.2.5 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Sem previsão no Regulamento	**Art. 39** A quantidade de contribuições Básica, Adicional e **Esporádica** será definida pela patrocinadora mediante aprovação do Conselho Deliberativo, seguindo as seguintes regras: I – Em se decidindo pela 13ª contribuição, a mesma se dará no mês de dezembro de cada ano; e II – Não se decidindo pela 13ª contribuição, serão descontadas apenas as contribuições Básica, Adicional e Esporádica referentes ao mês de dezembro.	**Art. 39** A quantidade de contribuições Básica, Adicional e **Suplementar** será definida pela patrocinadora, **em conjunto com a Entidade**, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, seguindo as seguintes regras: I – Em se decidindo pela 13ª contribuição, a mesma se dará no mês de dezembro de cada ano; e II – Não se decidindo pela 13ª contribuição, serão descontadas apenas as contribuições Básica, Adicional e Suplementar referentes ao mês de dezembro.	Substituição de "Esporádica" por "Suplementar" em razão da modificação da definição. Acréscimo de "em conjunto com a Entidade" Item 5.2.5 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
Sem previsão no Regulamento	Art. 39 (...) Parágrafo Único: O convênio de adesão celebrado entre a Patrocinadora e a Entidade deve definir a quantidade de contribuições a serem efetuadas e, prever a possibilidade de alteração da quantidade de contribuições, conforme disposto no caput deste artigo e nos artigos 38, 55 e 150 deste regulamento.	**Exclusão**	Exclusão visto que o convênio de adesão não é o meio adequado para constar cláusulas de custeio.
Sem previsão no Regulamento	Art. 150 A Patrocinadora, a seu critério, deverá definir a quantidade de contribuições básica e adicional anuais a serem aportadas ao plano de benefício. § 1º A Patrocinadora deverá submeter ao Conselho Deliberativo	Art. 39 (...) § 1º A Patrocinadora deverá submeter ao Conselho Deliberativo	Exclusão do art. 150 tendo em vista que seu teor já está previsto no art. 39 Alocação dos parágrafos do art. 150 aos art 39 e 55, excluindo o

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	da Visão Prev a quantidade de contribuições a serem aportadas no ano até o mês de outubro, conforme artigos 38, 39 e **55** deste regulamento, passando a viger a partir do ano seguinte da deliberação. § 2º Não havendo comunicação pela Patrocinadora sobre a quantidade de contribuições anuais, será mantida a decisão do ano anterior.	da Visão Prev a quantidade de contribuições a serem aportadas no ano até o mês de outubro, conforme artigos 38, 39 e **57** deste regulamento, passando a viger a partir do ano seguinte da deliberação. §2º: Não havendo comunicação pela Patrocinadora sobre a quantidade de contribuições anuais, será mantida a decisão do ano anterior.	caput, visto que o teor já está previsto no caput destes artigos, de modo a facilitar o entendimento.
7.1.6 O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, sendo permitido retomá-las a qualquer tempo, mediante solicitação à Entidade, com 30 (trinta) dias de antecedência. Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, não sendo devidas contribuições para o custeio administrativo relacionado ao período de suspensão.	**Art. 40** O Participante poderá solicitar, **por escrito,** a qualquer tempo, a suspensão das Contribuições Básica, Adicional e **Esporádica**, podendo optar por retomar suas Contribuições ao Plano durante os meses de **julho** e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte.	**Art. 40** O Participante poderá solicitar, a qualquer tempo, a suspensão das Contribuições Básica, Adicional **e Suplementar**, podendo optar por retomar suas Contribuições ao Plano durante os meses de **junho** e dezembro do respectivo exercício para vigorar a partir do mês seguinte. **Parágrafo único: O Participante poderá optar por suspender apenas a contribuição suplementar ou por suspender as três contribuições concomitantemente.**	Item 5.2.5 e 5.2.8 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo. Adequação da redação em razão da exigência prevista no item 19 do Ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC. *"PREVIC: Recomenda-se excluir o parágrafo único do art. 40 ou **rever a redação para que o Participante possa suspender a contribuição suplementar** e manter as contribuições básica e adicional, em que há contrapartida da patrocinadora, por exemplo."* Inserimos a redação para prever que o Participante poderá

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
			suspender apenas a contribuição suplementar ou as 3 contribuições concomitantemente. Há necessidade de que a redação seja restritiva porque caso o Participante queira deixar de fazer a contribuição adicional deverá esperar o período de campanha, visto que este comando consta no sistema das Patrocinadoras.
Sem previsão no Regulamento	**Art. 41** A Contribuição **Suplementar** corresponderá a um valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante, independentemente do estabelecido nos artigos 35 e 36 deste Regulamento. § 1º A Contribuição **Suplementar** expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado. § 2º Na hipótese de o valor da Contribuição **Suplementar** de que trata o § 1º deste artigo ser	**Art. 41** A Contribuição **Esporádica** corresponderá a um valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante, independentemente do estabelecido nos artigos 35 e 36 deste Regulamento. § 1º A Contribuição **Esporádica** expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada pelo Participante em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de descontos regulares na folha de salários ou de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado. § 2º Na hipótese de o valor da Contribuição **Esporádica** de que trata o § 1º deste artigo ser	Adequação da redação. Na redação atual do regulamento contribuição suplementar é a contribuição realizada na frequência e valor que o Participante escolher. Porém, o significado da palavra suplementar representa acréscimo, enquanto que contribuição realizada livremente seria mais apropriado denominar como "Contribuição Esporádica". Diante da correspondência inadequada, entre sentido e nome da contribuição, o nome "Contribuição Suplementar" foi alterado para "Contribuição Esporádica", de modo a facilitar a compreensão pelos

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	recolhido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.	recolhido diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado e exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Entidade, por escrito, a origem do valor correspondente.	Participantes. Item 5.2.5 e 5.1.3 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
		Art. 42 Os Participantes Assistidos poderão realizar contribuição adicional de Assistidos em qualquer época, mediante comunicação antecipada à Entidade, por meio de recolhimento diretamente à Entidade ou a estabelecimento bancário por esta indicado, devendo observar o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 107.	Inserção da possibilidade dos Assistidos realizarem contribuição ao Plano.
Sem previsão no Regulamento	**Art. 42 Não haverá contrapartida da patrocinadora relativa às Contribuições Esporádica, Específica e Suplementar de Participante.**	**Art. 43 Contribuição de serviço passado é aquela destinada ao reconhecimento do tempo de serviço passado, período anterior ao início do Patrocínio do plano pela Patrocinadora.**	Exclusão do teor do art. 42, visto que no parágrafo único dos arts. 33 e 34 foi inserido regra prevendo que sobre as contribuições básica e adicional há contrapartida da Patrocinadora. Item 5.3.6 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
Sem previsão no Regulamento	**Art. 43** As Contribuições de Participante descritas nos artigos 33, 34, 35, 36 e 42 serão creditadas e acumuladas na Conta de	**Art. 44** As Contribuições de Participante descritas nos artigos 33, 34, 35, 36, 41 e 42 serão creditadas e acumuladas na Conta	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.	de Participante, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Plano.	
Sem previsão no Regulamento	**Art. 44** As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a **Contribuição Suplementar**, que deverá ser recolhida **diretamente à Entidade ou em estabelecimento bancário por esta indicado** e aquelas mencionadas no artigo **45** e no § 4º do artigo **59**, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior. **Parágrafo Único:** Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.	**Art. 45** As Contribuições de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários, exceto a **Contribuição Esporádica**, que deverá ser recolhida **através de folha de salários ou diretamente à Entidade, em estabelecimento bancário por esta indicado** e aquelas mencionadas no artigo **46** e no § 4º do artigo **61**, não podendo a data de seu recolhimento à Entidade ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior. **Parágrafo Único:** Se na folha de salários não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições, o Participante ficará obrigado a recolher o valor diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponderem ou o dia útil imediatamente anterior.	Substituição de Contribuição Suplementar por Contribuição Esporádica. Item 5.2.5 e 5.3.3 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo. Inserção de regra prorrogando o vencimento do boleto para o próximo dia útil subsequente, nos casos do 8º dia cair em final de semana ou feriados.
7.1.7 O Participante Ativo que	**Art. 45** As Contribuições do	**Art. 46** As Contribuições do	Manutenção da definição já

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, desde que haja saldo salarial para tanto, ou através de Boleto Bancário. Caso o Participante Ativo não opte pelo pagamento das contribuições, seu saldo de Conta Total será atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos. 7.1.8 As disposições contidas nos itens 7.1.1, 7.1.3 e 7.1.5 aplicam-se, no que couber, também aos Participantes Autopatrocinados, em consonância com o previsto no item 9.1.2 e seus subitens. 9.1.2.1 O Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal deste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas	Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos artigos **117 e 118** deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior. § 1º As Contribuições do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, descrita no § 1º do artigo **63**, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado, quando devidas pelo Participante serão alocadas em uma conta coletiva do Plano, no programa administrativo ou previdenciário, conforme a origem da Contribuição. **Art. 46** O Participante deverá	Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, conforme o disposto nos artigos **116 e 117** deverão ser recolhidas diretamente à Entidade ou por meio de estabelecimento bancário por esta indicado, até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente anterior. § 1º As Contribuições do Participante de que trata o *caput* deste artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante, descrita no § 1º do artigo **65**, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. § 2º A Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano, bem como aquelas necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado, quando devidas pelo Participante serão alocadas em uma conta coletiva do Plano, no programa administrativo ou previdenciário, conforme a origem da Contribuição. **Art. 47** O Participante deverá	existente no Plano Visão Multi (incorporador). Inserção de regra prorrogando o vencimento do boleto para o dia próximo dia útil subsequente, nos casos do 8º dia cair em final de semana ou feriados.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições: c) Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício; d) As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4; 7.1.8 As disposições contidas nos itens 7.1.1, 7.1.3 e 7.1.5 aplicam-se, no que couber, também aos Participantes Autopatrocinados,	preencher os formulários solicitados pela Entidade e indicar os percentuais de Contribuição que serão creditados em sua Conta de Participante na forma do disposto no § 1º do artigo **63** deste Regulamento.	preencher os formulários solicitados pela Entidade e indicar os percentuais de Contribuição que serão creditados em sua Conta de Participante na forma do disposto no § 1º do artigo **65** deste Regulamento.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
em consonância com o previsto no item 9.1.2 e seus subitens			
7.1.5 As Contribuições do Participante Ativo cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: a) Término do Vínculo por qualquer razão, exceto no caso de o Participante tornar-se Autopatrocinado; b) Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte. Será permitido ao Participante Ativo efetuar contribuições a partir do mês em que se tornar elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, sem, entretanto, haver contrapartida por parte da Patrocinadora. Essa contribuição cessará no momento da concessão do benefício ao Participante Ativo.	**Art. 47** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que: I ocorrer o Término do Vínculo, por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio; II o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade; III ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, a morte ou a Invalidez do Participante; IV o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do artigo 10 deste Regulamento; V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.	**Art. 48** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês subsequente àquele em que: I ocorrer o Término do Vínculo, por qualquer razão, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio; II o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade; III ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, a morte ou a Invalidez do Participante; IV o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do artigo 10 deste Regulamento; V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.	Manutenção das definições de regras de contribuição do Plano Visão Multi
7.1.7 O Participante Ativo que tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, desde que	**Art. 48** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar: I o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho ou licença maternidade, caso o	**Art. 49** As Contribuições de Participante, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, ficarão suspensas durante o período em que perdurar: I o afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho ou licença maternidade, caso o	Manutenção das definições de regras de contribuição do Plano Visão Multi

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
haja saldo salarial para tanto, ou através de Boleto Bancário. Caso o Participante Ativo não opte pelo pagamento das contribuições, seu saldo de Conta Total será atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos.	Participante opte pelo disposto no artigo **119** deste Regulamento; II a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante, exceto se o Participante optou pelo instituto do autopatrocínio; III o período de suspensão das Contribuições, conforme opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	Participante opte pelo disposto no artigo **118** deste Regulamento; II a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante, exceto se o Participante optou pelo instituto do autopatrocínio; III o período de suspensão das Contribuições, conforme opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	
7.2 **Contribuições das Patrocinadoras** 7.2.1 a) Todo mês a Patrocinadora contribuirá para o Fundo do Plano, em nome de cada Participante Ativo, com uma Contribuição Normal em percentual variável de 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante Ativo que tenha até 10 (dez) anos de Serviço Creditado. Para os Participantes Ativos que tenham mais de 10 (dez) anos de Serviço Creditado, a Patrocinadora efetuará uma Contribuição Normal em percentual variável de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinqüenta por cento) da	**Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora** **Art. 49** A Contribuição Básica da Patrocinadora será o resultado da aplicação de percentual, variável de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total de Contribuição Básica do Participante, em critério a ser definido pela Patrocinadora, seguindo as seguintes regras: I – Percentual deve ser definido pela Patrocinadora; II – Os percentuais de contribuição da Patrocinadora poderão ser revistos anualmente; e III – Todas as alterações previstas neste artigo deverão ser anteriormente aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Visão Prev.	**Seção II – Das Contribuições da Patrocinadora** **Art. 50** A Contribuição Básica da Patrocinadora será o resultado da aplicação de percentual, variável de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total de Contribuição Básica do Participante, em critério a ser definido pela Patrocinadora, seguindo as seguintes regras: I – Percentual deve ser definido pela Patrocinadora; II – Os percentuais de contribuição da Patrocinadora poderão ser revistos anualmente; e III – Todas as alterações previstas neste artigo deverão ser anteriormente aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Visão Prev.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Contribuição Básica do Participante Ativo. O percentual da Contribuição Normal será definido anualmente no mês de outubro, por grupo de Patrocinadora solidário perante o Convênio de Adesão, para vigorar no exercício subsequente, desde que devidamente registrado no Plano de Custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo, utilizando-se de critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes a ele vinculado.			
Sem previsão no Regulamento	**Art. 50 Observado o disposto no artigo 53 do Regulamento**, a Contribuição Adicional da Patrocinadora corresponderá ao resultado da aplicação de percentual, variável de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total de Contribuição Adicional do Participante, em critério a ser definido pela Patrocinadora, seguindo as seguintes regras: I – Percentual deve ser definido pela Patrocinadora; II – Os percentuais de contribuição da Patrocinadora poderão ser revistos anualmente; e	**Art. 51** A Contribuição Adicional da Patrocinadora corresponderá ao resultado da aplicação de percentual, variável de 30% (trinta por cento) a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total de Contribuição Adicional do Participante, em critério a ser definido pela Patrocinadora, seguindo as seguintes regras: I – Percentual deve ser definido pela Patrocinadora; II – Os percentuais de contribuição da Patrocinadora poderão ser revistos anualmente; e III – Todas as alterações previstas neste artigo deverão ser	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	III – Todas as alterações previstas neste artigo deverão ser anteriormente aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	anteriormente aprovadas pelo Conselho Deliberativo.	
Sem previsão no Regulamento	**Art. 151 Em observância aos artigos 49 e 50 deste Regulamento, as Patrocinadoras que já aderiram ao plano de benefícios Visão Multi até a aprovação deste regulamento,** possuem as seguintes regras de contribuições Básica e Adicional: I – Básica: A Contribuição Básica da Patrocinadora é igual à Contribuição Básica do Participante; e II – Adicional: corresponderá a aplicação sobre a Contribuição Adicional do Participante de um percentual de acordo com o tempo de serviço creditado, conforme tabela abaixo: **Serviço Creditado - %** **De 0 a 4 anos – 30%** **De 5 a 10 anos – 60%** **Acima de 10 anos – 100%** **Parágrafo Único: Após aprovação do regulamento, serão mantidas para as Patrocinadoras que já aderiram ao plano de benefícios Visão Multi as regras existentes, até manifestação da**	**Art. 52 As Patrocinadoras Telefônica Internacional Wholesale Services Brasil Ltda e Telefônica Corretora de Seguros Ltda**., possuem as seguintes regras de contribuições Básica e Adicional: I – Básica: A Contribuição Básica da Patrocinadora é igual à Contribuição Básica do Participante; e II – Adicional: corresponderá a aplicação sobre a Contribuição Adicional do Participante de um percentual de acordo com o tempo de serviço creditado, conforme tabela abaixo: **Serviço Creditado - %** **De 0 a 5 anos (completos) – 30%** **De 5 (De 5 anos e um mês) a 10 (completos) anos – 60%** **Acima de 10 anos (10 anos e um mês) – 100%**	Realocação do art. 151 do Regulamento do Plano Visão Multi no lugar apropriado do Regulamento (seção de contribuições) e manutenção de regras específicas para as Primeiras Patrocinadoras. Adequação redacional para deixar o período de serviço creditado mais claro e evitar questionamentos. Item 5.4.4 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Patrocinadora, conforme disposto no artigo 50 e seus incisos, deste regulamento.		
Sem previsão no Regulamento	**Art. 51** Além da Contribuição Básica e Adicional, anualmente, as Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Voluntárias ao Plano, as quais serão rateadas proporcionalmente à soma das Contribuições Básica e Adicional do Participante relativas ao mês de pagamento.	**Art. 53** Além da Contribuição Básica e Adicional, anualmente, as Patrocinadoras poderão efetuar Contribuições Voluntárias ao Plano, as quais serão rateadas proporcionalmente à soma das Contribuições Básica e Adicional do Participante relativas ao mês de pagamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	**Art. 54** Ao aderir ao Plano e apenas neste momento, as novas Patrocinadoras do Plano poderão realizar contribuição de serviço passado, aquela destinada ao reconhecimento do tempo de serviço passado, período anterior ao início do Patrocínio do plano pela Patrocinadora, desde que haja contrapartida do Participante.	Inserção sobre regra de Contribuição de serviço passado da Patrocinadora. Item 5.3.6 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
b) A seu critério, cada Patrocinadora ou grupo de Patrocinadora solidário perante o Convênio de Adesão poderá efetuar Contribuição Esporádica em percentagem da Contribuição Normal, com valor e freqüência a serem estabelecidos pela Patrocinadora, utilizando-se critérios uniformes e aplicáveis a	**Art. 52** Adicionalmente à Contribuição Básica, Adicional e Voluntária da Patrocinadora, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado.	**Art.55** Adicionalmente à Contribuição Básica, Adicional e Voluntária da Patrocinadora, o Atuário estabelecerá as Contribuições da Patrocinadora necessárias à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte, especificamente no que se refere ao Saldo de Conta Projetado.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
todos os Participantes Ativos deste Plano, vinculados a ela. c) Além das Contribuições Normal e Esporádica, a Patrocinadora efetuará contribuições para cobertura de despesas administrativas operacionais.			
2.11 'Conta Coletiva': significará a conta mantida pela Entidade onde serão alocadas as Contribuições Coletivas de Patrocinadora e outros valores não alocados à Conta Total, e debitados os valores pagos a título de despesas administrativas e outros não debitados à Conta Total.	**Parágrafo Único:** As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.	**Parágrafo Único:** As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão alocadas em uma conta coletiva do Plano.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador). Não haverá necessidade de criar esta conta do TVA, pois o plano já possui Conta Coletiva
7.2.2 As Contribuições da Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências: a) Término do Vínculo por qualquer razão; b) Quando o Participante tornar-se elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal;	**Art. 53** O valor total das Contribuições da Patrocinadora, acrescido do valor da Contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas, não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do total da folha de Salários de Participação de Patrocinadora. Para garantir a observância desse percentual em relação à folha, a Patrocinadora poderá aplicar um fator redutor sobre os valores das Contribuições Adicionais.	Exclusão	Exclusão, visto que este artigo é decorrente de legislação revogada que tratava de limite de contribuição.
7.1.7 O Participante Ativo que	**Art. 54** As Contribuições Básica,	**Art. 56** As Contribuições Básica,	Manutenção da definição já

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
tiver o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido poderá continuar contribuindo para o Plano durante aquele período, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, desde que haja saldo salarial para tanto, ou através de Boleto Bancário. Caso o Participante Ativo não opte pelo pagamento das contribuições, seu saldo de Conta Total será atualizado mensalmente pelo Retorno dos Investimentos. 7.2.4 As Contribuições da Patrocinadora descritas no item 7.2.1 serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Fundo do Plano.	Adicional e Voluntária da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, sendo acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.	Adicional e Voluntária da Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora, sendo acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano.	existente no Plano Visão Multi (incorporador).
7.2.3 As Contribuições da Patrocinadora serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, e pagas à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao mês de competência. As contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4.	**Art. 55** As contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora serão efetuadas em contrapartida às contribuições Básica e Adicional dos Participantes, conforme disposto no Art. 39 deste regulamento, podendo, portanto, ocorrer 12 (doze) ou 13 (treze) vezes ao ano, de acordo com deliberação do patrocinador, quantidade esta a ser definida pelo	**Art. 57** As contribuições Básica e Adicional da Patrocinadora serão efetuadas em contrapartida às contribuições Básica e Adicional dos Participantes, conforme disposto no Art. 39 deste regulamento, podendo, portanto, ocorrer 12 (doze) ou 13 (treze) vezes ao ano, de acordo com deliberação do patrocinador, quantidade esta a ser definida pelo	Alocação dos parágrafos do art. 150 aos arts 39 e 55, excluindo o caput, visto que o teor já está previsto no caput destes artigos, de modo a facilitar o entendimento e alocar tal disposição na seção adequada.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	mesmo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, seguindo as seguintes regras: I – Em se decidindo pela 13ª contribuição, a mesma se dará no mês de dezembro de cada ano; e II – Não se decidindo pela 13ª contribuição, serão descontadas apenas as contribuições Básica e Adicional referente ao mês de dezembro.	mesmo, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, seguindo as seguintes regras: I – Em se decidindo pela 13ª contribuição, a mesma se dará no mês de dezembro de cada ano; e II – Não se decidindo pela 13ª contribuição, serão descontadas apenas as contribuições Básica e Adicional referente ao mês de dezembro. **§1º: Para fins deste artigo e do art. 38 a Patrocinadora deverá submeter ao Conselho Deliberativo da Visão Prev a quantidade de contribuições a serem aportadas no ano até o mês de outubro, passando a viger a partir do ano seguinte da deliberação.** **§2º: Não havendo comunicação pela Patrocinadora sobre a quantidade de contribuições anuais, será mantida a decisão do ano anterior.**	
	Art. 56 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente	**Art. 58** As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à Entidade em dinheiro, não podendo a data de seu recolhimento ultrapassar o 8º (oitavo) dia do mês seguinte àquele que corresponder ou o dia útil imediatamente	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	anterior.	anterior.	
	Art. 57 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão no mês subsequente àquele em que: I ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão; II o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade; III ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, a morte ou a Invalidez do Participante; IV o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do artigo 10 deste Regulamento; V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento.	**Art. 59** As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão no mês subsequente àquele em que: I ocorrer o Término do Vínculo por qualquer razão; II o Participante completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade; III ocorrer a concessão de Benefício por este Plano, a morte ou a Invalidez do Participante; IV o Participante requerer o desligamento deste Plano na forma disposta no inciso II do artigo 10 deste Regulamento; V o Participante perder essa qualidade nos termos deste Regulamento. **Parágrafo único: A contribuição destinada à cobertura dos Benefícios de Aposentadoria por invalidez e de Pensão por Morte será devida até o Participante Completar 60 (sessenta) anos, independentemente se devida pela Patrocinadora ou pelo Autopatrocinado.**	Adequação da redação para incluir a forma de custeio do Benefício de Risco. Item 5.1.4 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
	Art. 58 As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em	**Art. 60** As Contribuições de Patrocinadora, salvo disposição em	Sem alterações no regulamento

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar: I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo **119** deste Regulamento; II a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante; III o período de suspensão das Contribuições, no caso de opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	contrário prevista neste Regulamento, relativas a cada Participante, ficarão suspensas durante o período em que perdurar: I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente ou licença maternidade, caso o Participante opte pelo disposto no artigo **118** deste Regulamento; II a perda total de remuneração do Participante, inclusive por reclusão ou detenção de Participante; III o período de suspensão das Contribuições, no caso de opção do Participante pelo disposto no artigo 40 deste Regulamento.	
	Seção III – Das Despesas Administrativas **Art. 59** As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano, poderão ser custeadas por uma ou mais das seguintes fontes: I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano; II por meio de contribuições de Patrocinadoras III por meio de contribuições de Participantes IV por receitas administrativas V pelo fundo administrativo § 1º A forma de custeio das	**Seção III – Das Despesas Administrativas** **Art. 61** As despesas necessárias à administração da Entidade, relativas a este Plano, poderão ser custeadas por uma ou mais das seguintes fontes: I pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano; II por meio de contribuições de Patrocinadoras III por meio de contribuições de Participantes IV por receitas administrativas V pelo fundo administrativo § 1º A forma de custeio das	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador). Exclusão da obrigatoriedade que a definição ocorra no mês de março.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	despesas administrativas será **definida anualmente pelo Conselho Deliberativo no mês de Março** para o exercício subsequente e prevista no Plano de Custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com investimento que, serão deduzidas do resultado do próprio plano.	despesas administrativas será **definida anualmente pelo Conselho Deliberativo** para o exercício subsequente e prevista no Plano de Custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas com investimento que, serão deduzidas do resultado do próprio plano.	
7.1.9 A critério do Conselho Deliberativo, o Participante Ativo poderá ser chamado para contribuir para o custeio das despesas administrativas operacionais do Plano. A contribuição para custeio administrativo será estabelecida com base no percentual para tanto aprovado pelo Conselho Deliberativo e registrado no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga na forma do item 7.1.4 e creditada na Conta Coletiva.	**§ 2º Na hipótese do custeio das despesas administrativas ocorrer por meio de Contribuição será observado:** **I para a Patrocinadora, o valor será determinado em moeda corrente nacional ou pela aplicação de um percentual sobre o somatório do salário nominal dos empregados de Patrocinadora, observado o limite da legislação vigente.** **II para o Participante, o valor será determinado em moeda corrente nacional ou pela aplicação de um percentual sobre o seu salário aplicável.** **III para o Participante que esteja em gozo de Benefício, se houver, o valor será determinado em moeda corrente nacional ou pela aplicação de um percentual sobre**	**§ 2º O custeio para cobertura das despesas administrativas está previsto no PGA – Plano de Gestão Administrativa.**	Exclusão do §2º e seguintes, visto que estas disposições constarão no PGA Inserção de regra para deixar esta questão clara e não haver confusão em relação à contribuição de risco Inserção de idade limite para o Participante contribuir com a despesa de invalidez e morte, independente se for custeado por Autopatrocinado ou Patrocinadora. Exclusão dos §§2º a 5º Item 5.1.4 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo. §4º Item 5.2.4 da 41ª Ata do

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	o valor de seu benefício, conforme decisão do Conselho Deliberativo. § 3º Os valores em moeda corrente nacional e/ou os percentuais de que tratam os incisos I, II e III do § 2º constarão do plano de custeio deste Plano. § 4º A Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas será alocada no programa administrativo deste Plano. § 5º Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para o custeio das despesas administrativas, a diferença será custeada pelas mesmas fontes e seguindo as mesmas proporções definidas no plano anual de custeio.	**§ 3º Não haverá limite de idade para a cobrança da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.** § 4º A Contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas será alocada no programa administrativo deste Plano. § 5º Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para o custeio das despesas administrativas, a diferença será custeada pelas mesmas fontes e seguindo as mesmas proporções definidas no plano anual de custeio.	Conselho Deliberativo.
7.2.5 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de: a) Contribuições efetuadas pela Patrocinadora e recolhidas à Entidade, conforme previsto neste Regulamento; b) Contribuições mensais dos Participantes, descritas no item	**Seção IV – Das Disposições Financeiras** **Art. 60** Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de: I Contribuições dos Participantes; II Contribuições da Patrocinadora; III receitas de aplicações do patrimônio; e/ou	**Seção IV – Das Disposições Financeiras** **Art. 62** Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de: I Contribuições dos Participantes; II Contribuições da Patrocinadora; III receitas de aplicações do patrimônio; e/ou	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
7.1 deste Regulamento; c) Receitas de aplicações do patrimônio do Plano; d) Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	
7.1.4 As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento, de acordo com as normas fixadas pela Entidade. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao mês de competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota: a) Atualização de acordo com a variação positiva do índice correspondente à meta atuarial no período; b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; c) Juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e	Art. **61** Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades: I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do INPC; II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária **aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma do inciso I deste artigo;** **III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros** de que trata o inciso II deste artigo. § 1º O montante correspondente **à atualização monetária prevista**	**Art. 63** Ressalvada disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições no prazo estipulado neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades: I o valor devido e não recolhido será atualizado monetariamente com base na variação do INPC; II juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado na forma do inciso I deste artigo; III multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado e acrescido dos juros de que trata o inciso II deste artigo. **§ 1º As penalidades previstas nos incisos I, II e III serão**	<u>Adequação da redação em razão da exigência prevista no item 20 do Ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC.</u> *"PREVIC: Com base no princípio da transparência e por entender que não se trata de matéria operacional, solicita-se a* ***manutenção do §1º do art. 61*** *do regulamento vigente do Plano de Benefícios Visão Multi transcrito abaixo no art. 63 do texto proposto:* *§1º O montante correspondente à atualização monetária prevista no inciso I do caput deste artigo será revertido para a Conta de Participante, sendo as penalidades previstas nos demais incisos contabilizadas como receita financeira do Plano."* O §1º foi mantido, conforme

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
não pago.	**no inciso I do *caput* deste artigo será revertido para a Conta de Participante**, sendo as penalidades previstas nos demais incisos contabilizadas como receita financeira do Plano. **§ 2º** O valor da cominação penal imposta neste artigo não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.	**contabilizadas como receita financeira do Plano.** §2º O valor da cominação penal imposta neste artigo não poderá exceder o da obrigação principal na forma da lei.	exigência prevista no ofício, no entanto, foi alterada a destinação da atualização monetária. Atualmente, a atualização monetária é destinada para a Conta de Participante. Ao reavaliar esta destinação, verificamos que um encargo que é revertido para a própria conta do Participante deixa de ser uma penalidade, razão pela qual optamos por destinar a atualização monetária para receita financeira do Plano, de modo que o Participante que atrasou sua contribuição não seja o próprio beneficiário.
11.2 Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários Dependentes. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada previamente	**Art. 62** Mediante autorização do Conselho Deliberativo da Entidade, a Patrocinadora poderá reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições para o Plano, devendo tal medida ser imediatamente comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.	**Art. 64** Mediante autorização do Conselho Deliberativo da Entidade, a Patrocinadora poderá reduzir ou suspender temporariamente as Contribuições para o Plano, devendo tal medida ser imediatamente comunicada ao órgão público competente e divulgada aos Participantes.	*Em razão da exigência realizada em outro processo (ofício n.º 1697/CGTR/DITEC/PREVIC), pretendemos incorporar o §3º a este regulamento tentando deixar mais clara quais contribuições de Participante são consideradas para apuração da proporção contributiva.*

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade competente e divulgada aos Participantes. Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora. A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.			
6 - Das Disposições Financeiras 6.1 O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano. 6.2 As despesas de administração, cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Manutenção das definições já existentes no Plano Visão Multi.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis. 6.4 Cada Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado perante este Plano, debitará do Salários de Contribuição as contribuições devidas por ela, informando à Entidade de modo a se promover a alocação nas contas apropriadas			
2.12 'Conta de Participante': significará a parcela da Conta Total, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.	**CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES** **Art. 63** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma: § 1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no artigo 33 deste Regulamento; II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no artigo 34 deste Regulamento; III Conta **Esporádica**, formada pelas Contribuições **Esporádicas** descritas no artigo 35 deste	**CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES** **Art. 65** Serão mantidas 2 (duas) contas individuais referentes a cada Participante, da seguinte forma: § 1º Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no ***caput*** **do** artigo 33 deste Regulamento; II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no ***caput*** **do** artigo 34 deste Regulamento; III Conta **Suplementar**, formada pelas Contribuições **Suplementares** descritas no artigo	Inserção de conta específica para alocar as contribuições de serviço passado. VII: Item 5.3.6 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo. VIII: Item 5.3.6 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Regulamento; IV Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas do Participante descritas no artigo 36 deste Regulamento; V Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora; VI Conta **Suplementar,** formada pelas Contribuições **Suplementares** descritas no artigo 41 deste Regulamento.	35 deste Regulamento; IV Conta Específica, formada pelas Contribuições Específicas do Participante descritas no artigo 36 deste Regulamento; V Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora; VI Conta **Esporádica,** formada pelas Contribuições **Esporádicas** descritas no artigo 41 deste Regulamento. **VII Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43**	
2.9 'Compromisso Especial': significará a reserva correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como a reserva resultante de qualquer alteração deste Regulamento. 7.2.6 Cada Compromisso Especial deverá ser creditado em um prazo não superior ao previsto na legislação.		**VIII Conta Aporte Específico, formada pelos aportes específicos de que trata o § 4º do artigo 119, efetuados pelos Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;** **IX Compromisso Especial**: **significará as reservas alocadas na conta "Compromisso Especial" dos Participantes originários do Plano TVA**.	Nesta conta de serviço Passado será alocada as reservas destinadas a receber recursos alocados na Conta Compromisso Especial aos Participantes existentes no Plano TVA em 31/12/1993, e qualquer reserva resultante de qualquer alteração do Regulamento do Plano TVA e/ou pela reserva correspondente ao tempo de serviço anterior.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
		X Conta Adicional de Assistidos, formada pela Contribuição Adicional de Assistidos de que trata o art. 42.	
2.13 'Conta de Patrocinadora': significará a parcela da Conta Total, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.	§ 2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no artigo **49** deste Regulamento; II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no artigo **50** deste Regulamento; III Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no artigo **51** deste Regulamento.	§ 2º Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas: I Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas descritas no artigo **50** deste Regulamento; II Conta Adicional, formada pelas Contribuições Adicionais descritas no artigo **51** deste Regulamento; III Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias descritas no artigo **53** deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
	Sem previsão no Regulamento	**IV Conta Serviço Passado, formada pelas contribuições previstas no artigo 43.**	Nesta conta de serviço Passado será alocada as contribuições de serviço passado das novas Patrocinadoras. Atendimento de exigências prevista no item 22 da Nota Técnica n.º1699/CGTR/DITEC/PREVIC
7.1.4.1 As Contribuições do Participante descritas no item 7.1.1 serão creditadas e acumuladas na Conta Total, que será acrescida com o Retorno de Investimentos do Fundo do Plano	**Art. 64** As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	**Art. 66** As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos, observado o disposto no Capítulo VIII deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
2.14 'Conta Total': significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários Dependentes, composta de Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.	**Art. 65** Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá o Saldo de Conta Total na forma descrita no Capítulo IX e demais disposições deste Regulamento.	**Art. 67** Quando o Participante se tornar elegível a um dos Benefícios previstos neste Plano, receberá o Saldo de Conta Total na forma descrita no Capítulo IX e demais disposições deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
6.5 A parcela do saldo da Conta Total que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate ou Portabilidade previstos neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão, que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação	**Art. 66** A parte da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para pagamento de Benefício ou instituto será utilizada para a formação de um fundo de sobras, cuja utilização é prevista no plano de custeio anual. § 1º Anualmente, no mês de janeiro de cada ano ou antes por decisão do Conselho Deliberativo, o fundo de sobras será distribuído da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) será utilizado para reduzir as Contribuições futuras da Patrocinadora**, ouvido o Atuário responsável pelo Plano, e 50% (cinquenta por cento) será distribuído na Conta de Participante** que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano nem	**Art. 68** A parte da Conta de Patrocinadora que não for utilizada para pagamento de Benefício ou instituto será utilizada para a formação de um fundo de sobras, cuja utilização é prevista no plano de custeio anual. § 1º Anualmente, no mês de janeiro de cada ano ou antes por decisão do Conselho Deliberativo, o fundo de sobras será distribuído da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) será utilizado para reduzir as Contribuições futuras da Patrocinadora**, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado**	*Em razão da exigência realizada em outro processo (ofício n.º 1697/CGTR/DITEC/PREVIC), pretendemos incorporar o §3º a este regulamento tentando deixar mais clara quais contribuições de Participante são consideradas para apuração da proporção contributiva.*

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.	aguardando a elegibilidade ao recebimento do Benefício Proporcional, proporcionalmente aos valores das Contribuições feitas pelos Participantes ao Plano, excluídas as Contribuições de Patrocinadora efetuadas pelo Participante. § 2º O disposto no § 1º deste artigo será, excepcionalmente, aplicável aos Participantes que estejam em gozo de Benefício ou que estejam aguardando a elegibilidade ao recebimento do Benefício Proporcional, desde que os mesmos tenham contribuído no exercício imediatamente anterior. § 3º Para efeito da proporcionalidade **de que trata o § 2º deste artigo** serão consideradas somente as Contribuições efetuadas pelos Participantes no ano que antecede a distribuição do fundo.	**pelo Conselho Deliberativo,** e 50% (cinquenta por cento) será distribuído na Conta de Participante que não esteja em gozo de Benefício pelo Plano nem aguardando a elegibilidade ao recebimento do Benefício Proporcional, proporcionalmente aos valores das Contribuições feitas pelos Participantes ao Plano, excluídas as Contribuições de Patrocinadora efetuadas pelo Participante. § 2º O disposto no § 1º deste artigo será, excepcionalmente, aplicável aos Participantes que estejam em gozo de Benefício ou que estejam aguardando a elegibilidade ao recebimento do Benefício Proporcional, desde que os mesmos tenham contribuído no exercício imediatamente anterior. §3º Para efeito da proporcionalidade na **Conta de Participante de que trata o §1º deste artigo** serão consideradas somente as **Contribuições básica, adicional, suplementar, esporádica e específica efetuadas pelos Participantes no ano que antecede a distribuição do fundo**.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
7.3 Do Fundo do Plano 7.3.1 O Fundo do Plano será dividido em quotas, e o valor da quota e das Carteiras de Investimento, caso aplicável, será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, podendo ser estabelecidos pela Diretoria da Entidade, durante o mês, valores intermediários. 7.3.2 O Ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá também, a seu exclusivo critério, oferecer opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem	**CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS** **Art. 67** O Participante, observado o disposto no artigo **70**, poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as Carteiras de Investimentos pré selecionadas pela Entidade para a gestão dos recursos do seu Saldo de Conta Total. **Art. 68** As Carteiras de Investimentos apresentam 5 (cinco) diferentes perfis de investimentos classificados em: I **Perfil Conservador com Baixa Volatilidade** **II Perfil Conservador Indexado à Inflação;** III Perfil Conservador; IV Perfil Moderado; V Perfil Agressivo. (§1º e 2º inexistentes)	**CAPÍTULO VIII – DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS** **Art. 69** O Participante, observado o disposto no artigo **72**, poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as Carteiras de Investimentos pré selecionadas pela Entidade para a gestão dos recursos do seu Saldo de Conta Total. **Art. 70** As Carteiras de Investimentos apresentam 5 (cinco) diferentes perfis de investimentos classificados em: **I Perfil Conservador DI** **II Perfil Indexado à Inflação;** III Perfil Conservador; IV Perfil Moderado; V Perfil Agressivo **§ 1º: Mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a Entidade poderá oferecer a modalidade de Multiperfil, na qual o Participante poderá optar por mais de um perfil de investimento dentre os oferecidos, sendo que as regras específicas estarão disponíveis em Manual**	Alteração do nome do Perfil I e II visando adequar o nome à composição da carteira. Inserção de parágrafo único permitindo a criação do Multiperfil, quando o Conselho Deliberativo autorizar. As regras estarão em manual técnico específico, que também será aprovado pelo Conselho Deliberativo e Política de Investimentos, que já é atribuição do Conselho Deliberativo. Item 5.1.2 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
fixados pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente.		**Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Regulamento.** **§ 2º: Poderão ser oferecidas opções complementares de perfis de investimentos, além das acima citadas, para a modalidade de Multiperfil, conforme as regras do Manual Técnico de Perfis de Investimentos e da Política de Investimentos da Visão Prev, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.**	
7.3.3 A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida. A não formalização de opção específica pelo Participante implicará a automática autorização para que os recursos da Conta Total sejam aplicados na carteira de perfil mais conservador. A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos	**Art. 69** A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante, por escrito, inclusive por meio eletrônico, à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, **podendo ser alterada nos meses de julho e dezembro de cada ano,** para vigorar a partir do mês seguinte. § 1º Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente, podendo ser	**Art. 71** A opção por um dos perfis de investimentos será feita pelo Participante, por escrito, inclusive por meio eletrônico, à Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano ou na data do requerimento do Benefício, **para vigorar a partir do mês seguinte.** § 1º Os critérios e os limites dos perfis de investimentos serão estabelecidos na política de investimentos do Plano, observada a legislação vigente, podendo ser	Exclusão do item negritado, visto que a permissão de alteração do perfil está prevista no §3º. Redação alterada para permitir a opção pela alteração do perfil de investimento em junho ao invés de julho.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pelo Conselho Deliberativo.	alterados anualmente, e serão apresentados no formulário de adesão ao perfil, no material explicativo que será entregue ao Participante e sempre que a política de investimentos do Plano, então adotada, for alterada. § 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção.	alterados anualmente, e serão apresentados no formulário de adesão ao perfil, no material explicativo que será entregue ao Participante e sempre que a política de investimentos do Plano, então adotada, for alterada. § 2º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o *caput* deste artigo, a Entidade alocará o seu Saldo de Conta Total na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador até que o Participante formalize sua opção. **§3º O Participante poderá optar por alterar o perfil de investimentos nos meses de junho e dezembro, sendo que o Conselho Deliberativo poderá permitir a alteração em outros períodos.**	§ 3º: Parágrafo criado para permitir a opção pela alteração do perfil de investimento em junho ao invés de julho e permitir outra data desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo. Item 5.1.2 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
Sem previsão no Regulamento	§ 3º Na hipótese de o Participante, **no mês de julho ou de dezembro de cada ano,** não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total **para vigorar a partir do mês seguinte**, os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento.	§ 4º Na hipótese de o Participante, **nos períodos previstos no §3º**, não optar por uma das Carteiras de Investimentos nem pela realocação do Saldo de Conta Total, os recursos permanecerão alocados na carteira da última opção efetuada, observado o disposto no artigo 72 deste Regulamento.	Adequação tendo em vista a alteração do §3º. Exclusão do trecho "para vigorar a partir do mês seguinte" visto que incoerente com o §5º.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	§ 4º Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo **de** 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	§ 5º Na hipótese de o Participante optar por realocar o seu Saldo de Conta Total para outra Carteira de Investimentos, a respectiva transferência dos recursos ocorrerá no prazo de **até** 60 (sessenta) dias a contar da data da opção, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência.	§ 5º: Inserção da palavra "até" 60 dias, objetivando promover melhoria redacional
	§ 5º Caso o Participante desligue-se da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o **§ 3º** deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação. § 6º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o **§ 4º** deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.	§ 6º Caso o Participante desligue-se da Entidade durante o prazo para a transferência dos recursos de que trata o **§ 4º** deste artigo, sua opção será cancelada e seu Saldo de Conta Total permanecerá no perfil ao qual pertencia antes de solicitar a realocação. § 7º Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o **§ 5º** deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.	
	§7º Quando o art. 68 for alterado e um novo perfil de investimento for criado, a Diretoria da Visão Prev poderá definir, em caráter excepcional, que a opção dos	Exclusão	Exclusão, tendo em vista que períodos excepcionais devem ser autorizados pelo Conselho.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	participantes pelo novo perfil de investimentos poderá ser alterada em mês diferente de **julho** ou dezembro, **para vigorar a partir do mês seguinte.**		
Sem previsão no Regulamento	**Art. 70** A partir da data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo de Conta Total será alocado na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º O Beneficiário Legal poderá realocar o Saldo de Conta Total do Participante falecido para outro perfil de investimento e a respectiva transferência dos recursos ocorrerá **no prazo de 60 (sessenta) dias,** a contar da data da entrega do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência. § 2º Se houver entre os Beneficiários Legais mais de um grupo familiar ou de Beneficiários maiores de 18 (dezoito) anos, será garantida a estes a possibilidade de optar pela realocação do saldo de conta remanescente, nos termos do § 1º deste artigo, para outra Carteira	**Art. 72** A partir da data do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, o Saldo de Conta Total será alocado na Carteira de Investimentos de Perfil Conservador, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º O Beneficiário Legal poderá realocar o Saldo de Conta Total do Participante falecido para outro perfil de investimento e a respectiva transferência dos recursos ocorrerá **no prazo de até 60 (sessenta) dias**, a contar da data da entrega do requerimento do Benefício de Pensão por Morte, com base no Saldo de Conta Total vigente no mês que antecede a referida transferência. § 2º Se houver entre os Beneficiários Legais mais de um grupo familiar ou de Beneficiários maiores de 18 (dezoito) anos, será garantida a estes a possibilidade de optar pela realocação do saldo de conta remanescente, nos termos do § 1º deste artigo, para outra Carteira	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador). Inserção da palavra "até" 60 dias, objetivando promover melhoria redacional

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	de Investimentos, desde que haja concordância de todos os envolvidos, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade. § 3º Ocorrendo a transferência dos recursos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual	de Investimentos, desde que haja concordância de todos os envolvidos, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção a ser fornecido pela Entidade. § 3º Ocorrendo a transferência dos recursos de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente à verificação de qualquer saldo eventual.	
7.3.4 As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas. 7.3.5 O valor do Fundo e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, dessa forma, o novo valor da quota.	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
7.3.6 A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas e das Carteiras de Investimentos, caso aplicável.			
Sem previsão no Regulamento	**CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS** **Seção I – Disposições Gerais** **Art. 71** A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários: • **Aposentadoria Normal;** • **Aposentadoria Antecipada;** • Aposentadoria por Invalidez; • Pensão por Morte; e • Benefício Proporcional.	**CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS** **Seção I – Disposições Gerais** **Art. 73** A Entidade assegurará, nos termos e condições deste Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro, mesmo que o RGPS os conceda a seus beneficiários: • **Aposentadoria** • Aposentadoria por Invalidez; • Pensão por Morte; e • Benefício Proporcional.	Alteração da redação para unificar a denominação do benefício de aposentadoria. Hoje há aposentadoria normal e antecipada, a proposta é deixar apenas "aposentadoria" para facilitar a compreensão pelos Participantes. Item 5.2.7 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
10.1.8 Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou	**Art. 72** Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do	**Art. 74** Os Benefícios assegurados por este Plano serão pagos pela Entidade aos Participantes que se desligarem das Patrocinadoras ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, sem prejuízo do	Adequação do artigo, visto que haverá um único benefício de aposentadoria. Adequação redacional para constar Tempo de Vinculação ao

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo. Não será exigido Término do Vínculo para os benefícios por Invalidez e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.	atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário. § 2º Para **a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal e de Aposentadoria Antecipada serão exigidos** do Participante no mínimo 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou **de vinculação a este Plano**, o que ocorrer primeiro.	atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo. § 1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora, bem como para a concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário. § 2º **Para a concessão do Benefício de Aposentadoria será exigido** do Participante no mínimo 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de **Tempo de Vinculação ao Plano**, o que ocorrer primeiro.	Plano, conforme art. 23.
Sem previsão no Regulamento	**Art. 73** Ressalvado o disposto no **artigo 143**, o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade, **retroagindo à Data de Início do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.** Parágrafo Único: Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total registrado na	**Art. 75** Ressalvado o disposto no **artigo 142**, o pagamento de todo e qualquer Benefício terá início após seu deferimento pela Entidade. Parágrafo Único: Para a determinação do valor inicial dos Benefícios será considerado o Saldo de Conta Total registrado na	Exclusão, visto que em razão da alteração da Data de Início do Benefício para Data de Cálculo, o Benefício não retroagirá.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Entidade na **Data de Início do Benefício.**	Entidade na **Data do Cálculo.**	
7.1 **NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS:** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento não serão devidos concomitantemente, exceto o Abono Anual.	**Art. 74** Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, com exceção de Benefício de renda continuada decorrente de falecimento de outro Participante deste Plano do qual seja Beneficiário Legal e os Benefícios decorrentes de novo vínculo com este Plano.	**Art. 76** Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, com exceção de Benefício de renda continuada decorrente de falecimento de outro Participante deste Plano do qual seja Beneficiário Legal e os Benefícios decorrentes de novo vínculo com este Plano.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
12.2 Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário. 12.3 Sem prejuízo da exigência	**Art. 75** O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos. Parágrafo Único: A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.	**Art.77** O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à manutenção do Benefício, bem como atenderá às convocações da Entidade nos prazos estabelecidos. Parágrafo Único: A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.			
8.4.6 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu Benefício de Aposentadoria por Invalidez, ou até que ocorra a Recuperação antecipada do Participante conforme determinado pela Entidade.	**Art. 76** Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos. Parágrafo Único: O não atendimento a qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento	**Art. 78** Os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto, mediante critérios uniformes e não discriminatórios utilizados pela Entidade, o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados, que não causem qualquer risco à vida do Participante, bem como a atender as convocações nos prazos estabelecidos. Parágrafo Único: O não atendimento a qualquer uma das disposições do *caput* deste artigo, por parte do Participante ou de seu representante legal, acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
12.7 Quando o Participante ou o	Art. **77** Na hipótese de o	**Art. 79** Na hipótese de o	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Beneficiário Indicado, ou na ausência deste o Beneficiários Dependente não for considerado inteiramente capaz para exercer os atos da vida cível, em virtude de lei ou decisão judicial, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal, através de Depósito Judicial. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário Indicado ou Beneficiário Dependente desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.	Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento. Parágrafo Único: O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao respectivo Benefício. Art. **78** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente àquele que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 1º A primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício ou no dia útil imediatamente anterior, desde que esta seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês. § 2º Quando a solicitação do	Participante ou o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigida pela Entidade, anualmente, a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento. Parágrafo Único: O pagamento do Benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade com respeito ao respectivo Benefício. **Art. 80** Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente àquele que corresponderem ou no dia útil imediatamente anterior, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. § 1º A primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia do mês seguinte ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício ou no dia útil imediatamente anterior, desde que esta seja formulada até o dia 10 (dez) de cada mês. § 2º Quando a solicitação do	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia útil do segundo mês subsequente. Art. **79** A última prestação do Benefício de Aposentadoria Normal e Antecipada será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo **148** ou no mês do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer. Parágrafo Único: A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo **148** ou no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS, o que ocorrer primeiro.	respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês, a primeira prestação será paga até o 8º (oitavo) dia útil do segundo mês subsequente. **Art. 81** A última prestação do Benefício de Aposentadoria será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo **147** ou no mês do falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer. Parágrafo Único: A última prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês do término do prazo escolhido pelo Participante ou com o pagamento único de que trata o artigo **147** ou no mês do falecimento do Participante ou no mês em que ocorrer a recuperação do Participante ou a suspensão do pagamento do benefício pelo RGPS, o que ocorrer primeiro.	
8 - Dos Benefícios 8.1 **APOSENTADORIA NORMAL** 8.1.1 **Elegibilidade:** A elegibilidade a um Benefício de	**Seção II – Aposentadoria Normal** **Art. 80** A Aposentadoria **Normal,** observado o disposto no *caput* e no § 2º do artigo **72**, será concedida ao Participante com a idade mínima de	**Seção II – Aposentadoria** **Art. 82** A **Aposentadoria,** observado o disposto no *caput* e no § 2º do artigo **74**, será concedida ao Participante com a idade mínima de	Exclusão de itens que remetem a aposentadoria normal, mantendo apenas aposentadoria, e diminuindo a idade mínima para

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Aposentadoria Normal começará na data em que o Participante preencher concomitantemente as seguintes condições: mínimo de 60 (sessenta) anos de idade e mínimo de 5 (cinco) anos de Serviço Creditado. 8.1.2 **Benefício de Aposentadoria Normal:** O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total, na Data do Cálculo.	60 (sessenta) anos. **Art. 81** A **Aposentadoria Normal** consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total na **Data de Início do Benefício**, conforme opção do Participante na forma disposta na **Seção VIII** deste Capítulo.	**50 (cinquenta)** anos. **Art. 83** A **Aposentadoria** consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total na **Data do Cálculo**, conforme opção do Participante na forma disposta na **Seção VII** deste Capítulo.	preservar os direitos adquiridos. Quanto aos demais itens, mantivemos as definições de regras do Plano Visão Multi, sem perda de direitos aos participantes do plano TVA Correção do número da seção decorrente da exigência prevista no ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC.
8.1.3 **Data do Cálculo:** O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou na data da requisição de início de recebimento do benefício, tratando-se de Participante Autopatrocinado.	**Art. 82** A **Data de Início do Benefício** de **Aposentadoria Normal** será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	**Art. 84** A **data de início** do Benefício de **Aposentadoria** será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	Inserção em letra minúscula em razão da ausência de remissão ao glossário
8.2 **APOSENTADORIA ANTECIPADA** 8.2.1 **Elegibilidade:** O Participante será elegível a uma Aposentadoria Antecipada quando preencher,	**Seção III – Aposentadoria Antecipada** **Art. 83** A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no *caput* e no § 2º do artigo 72, será concedida ao Participante com idade mínima de 50 (cinquenta)	**Exclusão**	Exclusão do artigo com renumeração dos demais

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
concomitantemente, as seguintes condições: 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e mínimo de 10 (dez) anos de Serviço Creditado. A elegibilidade cessará na data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal. 8.2.2 **Benefício de Aposentadoria Antecipada:** O valor mensal do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total, na Data do Cálculo. 8.2.3 **Data do Cálculo:** O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do Término do Vínculo, ou na data da requisição de início de recebimento do benefício, tratando-se de Participante Autopatrocinado.	anos. **Art. 84** A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial igual a Transformação do Saldo de Conta Total na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VIII deste Capítulo. **Art. 85** A Data de Início do Benefício de Aposentadoria Antecipada será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.		
8.3 **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** 8.3.1 **Elegibilidade:** O Participante Ativo será elegível a um benefício por Invalidez após	**Seção IV – Aposentadoria por Invalidez** Art. 86 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no *caput* e no § 1º do artigo 72, será concedida ao Participante que	**Seção III – Aposentadoria por Invalidez** **Art. 85 O Benefício de Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 1º do artigo 74, será concedido ao**	Alteração visando proteger o interesse do Participante que se torna inválido, exigindo apenas a concessão pelo INSS para que o benefício pela Visão Prev seja concedido.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Invalidez, observadas as restrições fixadas no item 8.4 deste Regulamento.	preencher simultaneamente as seguintes condições: I tenha a Invalidez atestada por um clínico credenciado pela Entidade; e II seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença pelo RGPS. Parágrafo Único: A Aposentadoria por Invalidez de que trata o *caput* deste artigo não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional.	**Participante que comprovar ter obtido a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo RGPS.** **§1º Na hipótese do RGPS suspender ou cancelar o benefício, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido pelo Plano também será suspenso/cancelado, conforme o caso.** **§2º Na hipótese prevista no §1º os valores de composição do Benefício devem se realocados para as contas de origem.** **§3º** A Aposentadoria por Invalidez de que trata o *caput* deste artigo não será devida ao Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a tornar-se inválido durante o período de espera do Benefício Proporcional.	§ 1º: Item 5.3.5 da 41ª Ata do Conselho Deliberativo.
8.3.2 **Benefício de Aposentadoria por Invalidez:** O valor mensal do benefício de Aposentadoria por Invalidez será	Art. **87** A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de **100% (cem por cento) do saldo de**	**Art. 86** A Aposentadoria por Invalidez consistirá no resultado obtido com a transformação de **100% (cem por cento) do saldo de**	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
calculado sobre **100% (cem por cento) do saldo da Conta Total**, na Data do Cálculo.	**conta projetado** na **Data de Início do Benefício** em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VII deste Capítulo. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde: (a) = Saldo de Conta Total na data em que o Participante preencheu as condições previstas no artigo **86** deste Regulamento; (b) = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional da Patrocinadora; (c) = Serviço Creditado Projetado em meses. Parágrafo Único: O saldo de conta projetado apurado na forma do *caput* deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da **Data de Início do Benefício.**	**conta projetado na Data do Cálculo** em uma renda mensal, conforme opção do Participante na forma disposta na Seção VII deste Capítulo. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde: (a) = Saldo de Conta Total na data em que o Participante preencheu as condições previstas no artigo **85** deste Regulamento; (b) = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional da Patrocinadora; (c) = Serviço Creditado Projetado em meses. Parágrafo Único: O saldo de conta projetado apurado na forma do *caput* deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da **Data do Cálculo.**	Alteração da remissão ao glossário, visto que Data de Início de Benefício foi substituída por Data do Cálculo.
8.3.3 **Data do Cálculo:** O Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença será calculado com base nos dados do Participante no mês da Carta de Concessão do INSS.	Art. 88 A **Data de Início do Benefício** de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no **artigo 86**, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do	Art. 87 **A data de início do Benefício** de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições descritas no **artigo 85**, será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do	Manutenção das definições de regras do Plano Visão Multi, sem perda de direitos aos participantes do plano TVA

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	
8.4 **RESTRIÇÕES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** 8.4.1 Para a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, o Participante Ativo deverá apresentar a Carta de Concessão do INSS, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Invalidez. 8.4.2 Não haverá concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento de salário-maternidade, nem em casos de ferimento ou doença devido a aborto criminoso ou aquelas auto infligidas ou resultantes de ato criminoso praticado pelo Participante, nem durante o período em que o outro benefício	Art. 89 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na **Data de Início do Benefício** de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos durante a sua Invalidez, inclusive aqueles referentes à projeção do Saldo de Conta Total de que trata o artigo **87** deste Regulamento.	Art. 88 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora ou na Entidade, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na **Data do Cálculo** de Aposentadoria por Invalidez, descontado os valores pagos durante a sua Invalidez, inclusive aqueles referentes à projeção do Saldo de Conta Total de que trata o artigo **86** deste Regulamento.	Manutenção das definições de regras do Plano Visão Multi, sem perda de direitos aos participantes do plano TVA

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
de invalidez estiver sendo pago por Patrocinadora, exceto aqueles provenientes da lei trabalhista. 8.4.4 Não será exigida prova de continuidade da Invalidez após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria. 8.4.5 O Participante Ativo, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Invalidez será elegível ao benefício de Aposentadoria por Invalidez. 8.4.6.1 O Participante retornando à atividade terá suspenso o pagamento do benefício mensal, se for o caso, sendo o saldo remanescente da Conta Total, se houver, restabelecido passando a receber as contribuições de Participante, conforme disposto no Capítulo 7			
8.4.3 Qualquer invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se for do mesmo tipo.	Art. 90 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.	Art. 89 Qualquer Invalidez iniciada dentro de 60 (sessenta) dias após o término de uma Invalidez anterior será considerada uma continuação dessa Invalidez anterior, se forem do mesmo tipo.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Sem previsão no Regulamento	**Seção V – Pensão por Morte** **Art. 91** O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no **§ 1º do artigo 72**, será devido aos Beneficiários de Participante de que trata o artigo 11 deste Regulamento. Parágrafo Único: A Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.	**Seção IV – Pensão por Morte** **Art. 90** O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no **§ 1º do artigo 74**, será devido aos Beneficiários de Participante de que trata o artigo 11 deste Regulamento. Parágrafo Único: A Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo não será devida aos Beneficiários do Participante que tiver optado ou presumida pela Entidade a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e vier a falecer durante o período de espera do Benefício Proporcional.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
8.5 **PENSÃO POR MORTE** 8.5.1 **Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido:** No caso de falecimento de Participante Assistido que estava recebendo o benefício na forma da alínea 'b' ou 'c' do item 10.1.1, seus Beneficiários Dependentes e os Beneficiários Indicados receberão o Benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo remanescente da Conta Total, na Data do Cálculo. Os Beneficiários Indicados, ou na	**Art. 92** O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento: I na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do **artigo 108**, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento; II na hipótese de Benefício pago na	**Art. 91** O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado de acordo com a forma de pagamento do Benefício ao Participante na data do falecimento: I na hipótese de Benefício pago na forma do disposto no inciso I do **artigo 107**, o valor mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do Benefício que o Participante recebia por ocasião do seu falecimento; II na hipótese de Benefício pago na	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
ausência destes, os Beneficiários Dependentes poderão optar pelo recebimento na forma de pagamento único ou pela forma que o Participante Assistido vinha recebendo, até o esgotamento total do saldo de conta.	forma do disposto no inciso II do **artigo 108**, o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente.	forma do disposto no inciso II do **artigo 107,** o valor mensal do Benefício corresponderá a aplicação do mesmo percentual utilizado para o pagamento do Benefício do Participante sobre o Saldo de Conta Total remanescente.	
8.5.2 **Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo:** No caso de falecimento do Participante Ativo, seus Beneficiários Dependentes e Beneficiários Indicados receberão o Benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total, na Data do Cálculo. O Benefício de Pensão por Morte assim calculado será pago na forma de pagamento único para os Beneficiários Indicados. Os Beneficiários Dependentes poderão optar pelo recebimento na forma de pagamento único ou por uma das formas estipuladas nas alíneas 'b' ou 'c' do item 10.1.1.	**Art. 93** O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na **Data de Início do Benefício**, em uma renda mensal na forma disposta no artigo **110** deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde: (a) = Saldo de Conta Total na data do falecimento do Participante; (b) = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional da Patrocinadora; (c) = Serviço Creditado Projetado em meses. Parágrafo Único: O saldo de conta projetado apurado na forma do *caput* deste artigo será atualizado	**Art. 92** O valor do Benefício de Pensão por Morte devido ao Beneficiário Legal de Participante que, na data do falecimento, não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano consistirá no resultado obtido com a transformação de 100% (cem por cento) do saldo de conta projetado, na **Data do Cálculo**, em uma renda mensal na forma disposta no artigo **109** deste Regulamento. O saldo de conta projetado será igual a (a) + (b) x (c) onde: (a) = Saldo de Conta Total na data do falecimento do Participante; (b) = 2 (duas) vezes a soma das Contribuições mensais Básica e Adicional da Patrocinadora atuais; (c) = Serviço Creditado Projetado em meses. Parágrafo Único: O saldo de conta projetado apurado na forma do *caput* deste artigo será atualizado	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador). Inserção da palavra "atuais" para não haver confusão a respeito do parâmetro para o cálculo

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da **Data de Início do Benefício.**	pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao mês da **Data do Cálculo.**	
8.5.3 O Benefício de Pensão por Morte será rateado entre Beneficiários Dependentes e Beneficiários Indicados, conforme o caso, na proporção indicada pelo Participante, registrada no formulário próprio. Na ausência de indicação específica de distribuição, o rateio será feito em partes iguais.	**Art. 94** - Havendo Beneficiário Indicado e não tendo este as características de Beneficiário Legal, a parcela do benefício devida será paga na forma de pagamento único; § 1º Havendo Beneficiário Legal entre os Beneficiários Indicados, o Beneficiário Legal receberá na forma de renda mensal a parcela do benefício que lhe couber, e o Beneficiário Indicado receberá na forma de pagamento único. § 2º No momento em que o Beneficiário Indicado perder a característica de Beneficiário Legal, a parcela do saldo de conta remanescente que lhe é devida será paga na forma de pagamento único. §3º Não havendo Beneficiário Indicado, os Beneficiários Legais receberão a parcela do benefício que lhes couber na forma de renda mensal. §4º Não existindo Beneficiário Indicado, nem Beneficiário Legal o benefício será pago em parcela única aos Espólio/Herdeiros do Participante falecido, mediante	**Art. 93** - Havendo Beneficiário Indicado e não tendo este as características de Beneficiário Legal, a parcela do benefício devida será paga na forma de pagamento único; § 1º Havendo Beneficiário Legal entre os Beneficiários Indicados, o Beneficiário Legal receberá na forma de renda mensal a parcela do benefício que lhe couber, e o Beneficiário Indicado receberá na forma de pagamento único. § 2º No momento em que o Beneficiário Indicado perder a característica de Beneficiário Legal, a parcela do saldo de conta remanescente que lhe é devida será paga na forma de pagamento único. §3º Não havendo Beneficiário Indicado, os Beneficiários Legais receberão a parcela do benefício que lhes couber na forma de renda mensal. §4º Não existindo Beneficiário Indicado, nem Beneficiário Legal o benefício será pago em parcela única aos Espólio/Herdeiros do Participante falecido, mediante	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente. **Art. 95** - Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do art. 11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única. **Art. 96** - Se não houver Beneficiários Indicados a perda da condição de Beneficiário Legal extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio desta, considerando apenas os Beneficiários Legais remanescentes do Participante. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal, aplica-se o disposto no **art. 95** em relação ao saldo de conta remanescente.	apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente. **Art. 94** - Na hipótese de falecimento de Participante que não estava em gozo de Benefício pelo Plano, se o benefício for devido a Beneficiário Indicado ou Espólio/Herdeiros, nos termos do art. 11, será assegurado o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total, pago em parcela única. **Art. 95** - Se não houver Beneficiários Indicados a perda da condição de Beneficiário Legal extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio desta, considerando apenas os Beneficiários Legais remanescentes do Participante. Ocorrendo o falecimento do último Beneficiário Legal, aplica-se o disposto no **art. 94** em relação ao saldo de conta remanescente.	
8.5.4 **Data do Cálculo:** A Pensão por Morte será calculada na data do falecimento do Participante. 10.1.5 A primeira prestação de	**Art. 97** A **Data de Início do Benefício de Pensão por Morte** será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que	**Art. 96** A **data de início do benefício** de Pensão por Morte será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Benefício de Pensão por Morte, quando existir, será paga no mês subseqüente ao da morte do Participante.	requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da entrada do requerimento quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês.	
Sem previsão no Regulamento	**Art. 98** A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário. **Art. 99** A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o **artigo 148,** conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	**Art. 97** A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário. **Art. 98** A Pensão por Morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou quando expirar o prazo escolhido ou com o pagamento único de que trata o **artigo 147**, conforme o caso, o que primeiro ocorrer.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
8.5.5 O Participante, poderá, por meio de formulário próprio disponibilizado pela Entidade, definir a forma de recebimento do beneficio de pensão por morte da parte do rateio que couber aos Beneficiários Indicados, ou na ausência destes os Beneficiários Dependentes, menos do que 18 (dezoito) anos de idade.	**Art. 100** - O Participante poderá livremente indicar os percentuais de rateio de benefício entre os Beneficiários Indicados. §1º Caso o Participante não tenha indicado percentuais, o benefício será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários Indicados. §2º Caso não haja Beneficiário Indicado, o beneficio será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Legais.	**Art. 99** - O Participante poderá livremente indicar os percentuais de rateio de benefício entre os Beneficiários Indicados. §1º Caso o Participante não tenha indicado percentuais, o benefício será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários Indicados. §2º Caso não haja Beneficiário Indicado, o beneficio será rateado em partes iguais entre os Beneficiários Legais.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.1 BENEFICIO PROPORCIONAL DIFERIDO 9.1.1.4 O Participante	**Seção VI – Benefício Proporcional** **Art. 101** O Benefício Proporcional	**Seção V – Benefício Proporcional** **Art. 100** O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício a partir da data que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. 9.1.1.3 O valor mensal do Beneficio Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total, na Data do Calculo. 9.1.1.5 Data do Cálculo: O Beneficio Proporcional Diferido será calculado com base nos dados do Participante na data em que for elegível ao recebimento deste Beneficio. 9.1.1.6 No caso de morte do Participante Vinculado, o Beneficio de Pensao por Morte sera pago na forma de pagamento Cinico e correspondera ao saldo da Conta Total. 9.1.1.7 Ocorrendo a lnvalidez do Participante Vinculado, antes de ser elegivel ao Beneficio de Aposentadoria deste Piano, o mesmo podera optar pelo recebimento imediato do Beneficio Proporcional Diferido, na forma definida neste	será concedido ao Participante que tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o Benefício a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano. **Art. 102** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal igual a Transformação do Saldo de Conta Total **na Data de Início do Benefício,** conforme opção do Participante na forma disposta na **Seção VIII** deste Capítulo. **Art. 103** A **Data de Início do Benefício Proporcional** será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês. **Art. 104** Caso o falecimento do Participante ocorra durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por	tiver optado ou tenha presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que requerer o Benefício a partir da data em que completar 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Serviço Creditado ou de vinculação a este Plano. **Art. 101** O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal igual a Transformação do Saldo de Conta Total na **Data do Cálculo**, conforme opção do Participante na forma disposta na **Seção VII** deste Capítulo. **Art. 102** A **data de início do Benefício Proporcional** será o 1º (primeiro) dia do mês da entrada do requerimento do Benefício na Entidade, desde que requerido até o 10º (décimo) dia do mês, ou o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de entrada do requerimento, quando o Benefício for requerido após o 10º (décimo) dia do mês. **Art. 103** Caso o falecimento do Participante ocorra durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado aos Beneficiários o recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total	Correção do número da seção decorrente da exigência prevista no ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Regulamento, calculado corn base no saldo da Conta Total.	cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única. **Art. 105** Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, terá direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.	pago em parcela única. **Art. 104** Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, desde que comprove a concessão do benefício de aposentadoria pelo RGPS, terá direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total pago em parcela única.	
8.6.1 **ABONO ANUAL:** O Abono Anual consistirá em um Benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês. O primeiro pagamento do Abono Anual deverá ser multiplicado por uma fração onde o numerador será o número de prestações mensais do Benefício recebidas no ano e o denominador será igual a 12 (doze).	**Seção VII – Abono Anual** **Art. 106** O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefícios de prestação mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.	**Seção VI – Abono Anual** **Art. 105** O Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano ao Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefícios de prestação mensal, por força deste Regulamento, e corresponderá ao valor do Benefício recebido no mesmo mês.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	**Art. 107** Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da	**Art. 106** Não será devido o Abono Anual quando o Saldo de Conta Total estiver esgotado em razão da	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	ocorrência do pagamento único de que trata o **artigo 148** deste Regulamento.	ocorrência do pagamento único de que trata o **artigo 147** deste Regulamento.	
10 - Da Forma e do Pagamento dos Benefícios 10.1 **DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS** 10.1.1 A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários Dependentes, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo: c) Um benefício de renda mensal de valor monetário determinado cujo valor seja, no momento da opção, de máximo 2,5% (dois e meio por cento), incidente sobre o saldo de Conta Total. O Participante, quando da concessão do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ou já em gozo de um destes benefícios, poderá em qualquer tempo optar, uma única vez, por antecipar o recebimentos do seu saldo de conta à vista, no percentual de até 25% do saldo de	**Seção VIII – Opções de Pagamento** **Art. 108** O Participante que tiver direito a receber o Benefício de **Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional,** decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	**Seção VII – Opções de Pagamento** **Art. 107** O Participante **ou Beneficiário Legal** que tiver direito a receber o Benefício de **Aposentadoria**, Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Proporcional, decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total ou Saldo de Conta Projetado, poderá optar por receber até 30% (trinta por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado, conforme o caso e de acordo com os parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, sendo o valor restante transformado em renda de acordo com uma das opções descritas abaixo:	Manutenção da Regra do Visão Multi, permitindo aos Participantes do Plano TVA saque de 30% Alteração da Redação do Multi para permitir que Beneficiários Legais possam alterar a opção de pagamento e realizar o saque de 30% do Saldo de Conta Total. Item 5.4.2 da 41ª Ata de Reunião do Conselho Deliberativo

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
conta existente na data de cálculo, sendo o benefício recalculado, se for o caso, com base no saldo de conta remanescente.			
b)Um benefício de renda mensal equivalente a um número constante de quotas, por período mínimo de 5 (cinco) a 20 (vinte) anos; ou	I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos;	I renda mensal pagável por um período determinado de no mínimo 5 (cinco) anos e de no máximo 30 (trinta) anos;	Manutenção da Redação do Plano Visão Multi, inserindo possibilidade de opção de recebimento por um período maior.
a)Um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) do saldo remanescente da Conta Total, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, sendo descontado mensalmente do saldo do mês o valor do benefício;	II renda mensal de no mínimo, 0% (zero por cento) e de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado na **Data de Início do Benefício** e, a partir de então, do respectivo saldo no último dia do mês imediatamente anterior àquele a que corresponder a respectiva parcela.	II renda mensal de no mínimo, 0% (zero por cento) e de, no máximo, 2% (dois por cento) do Saldo de Conta Total ou do Saldo de Conta Projetado na **Data do Cálculo** e, a partir de então, do respectivo saldo no último dia do mês imediatamente anterior àquele a que corresponder a respectiva parcela.	Embora o Plano TVA permita que o Participante opte por pagamento de 2,5% do saldo, não há nenhum Assistido que tenha optado por retirada de 2,5%, motivo pelo qual a regra poderá ser alterada.
Sem previsão no Regulamento	§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.	§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.	Manutenção da regra do Visão Multi
Sem previsão no Regulamento	§ 2º O Participante que optar por percentual inferior ao mencionado no *caput* deste artigo poderá, **observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses,** solicitar à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de	§ 2º O Participante ou **Beneficiário Legal** que optar por percentual inferior ao mencionado no *caput* **poderá solicitar** à Entidade o pagamento de um percentual livre do Saldo de Conta Total remanescente, na forma de parcela	Alteração do artigo para excluir a carência de 12 meses para saques adicionais. Item 5.2.2 da 41ª Ata de Reunião do Conselho Deliberativo

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Conta Total remanescente, na forma de parcela única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	única, desde que esse percentual adicionado aos anteriormente solicitados não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento). Nesse caso o valor do Benefício será recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.	
10.1.2 Os benefícios de prestação continuada serão pagos durante os 5 (cinco) primeiros dias úteis do mês subseqüente ao de competência. Os benefícios na forma de pagamento único serão pagos até o dia 20 do mês seguinte à elegibilidade.	§ 3º A solicitação de que trata o §2º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante em formulário fornecido pela Entidade, sendo o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde que solicitado até o 10º (décimo) dia do mês.	§ 3º A solicitação de que trata o §2º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante em formulário fornecido pela Entidade, sendo o respectivo pagamento efetuado no mês da solicitação perante a Entidade, desde que solicitado até o 10º (décimo) dia do mês.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
10.1.3 A competência da primeira prestação dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada será o mês seguinte ao da Data do Término de Vínculo. 10.1.4 A primeira prestação do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será paga no mês subsequente à 'Carta de Concessão' do INSS.	§ 4º Caso a solicitação de que trata o §2º seja efetuada pelo Participante após o 10º (décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.	§ 4º Caso a solicitação de que trata o §2º seja efetuada pelo Participante após o 10º (décimo) dia do mês, o respectivo pagamento será efetuado no mês subsequente à solicitação.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
10.1.6 Os benefícios serão devidos enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
seu pagamento, ou até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.			
10.1.7 Os benefícios serão atualizados mensalmente com base no valor da quota do mês anterior ao mês de competência. Não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.	§ 5º Para apuração da renda de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será considerado o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na **Data de Início do Benefício**.	§ 5º Para apuração da renda de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será considerado o prazo escolhido pelo Participante e a taxa de juros atuarial adotada por este Plano na **Data do Cálculo.**	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
10.1.10 O participante Assistido ou os Beneficiários Indicados, ou na ausência deste os Beneficiários Dependentes que estiverem recebendo um dos benefícios descritos nas letra a), b) e c) do item 10.1.1, poderão nos meses de Janeiro, Abril, Julho e Outubro, solicitar alteração da forma do recebimento do benefício ou do percentual de recebimento ou do prazo de recebimento ou do valor do benefício em valor monetário, tendo como base o saldo de conta existente na data da alteração.	§ 6º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado **ao Participante** a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante nos incisos I e II do *caput*. § 7º O **prazo** escolhido **pelo Participante** para o recebimento da renda de que trata o inciso I do *caput* poderá ser alterado por solicitação do Participante. § 8º O percentual escolhido **pelo Participante,** nos termos do inciso	§ 6º Após o início da percepção do Benefício sob a forma de renda mensal, será facultado ao Participante **ou ao Beneficiário Legal** a alteração da modalidade de renda por ele anteriormente escolhida pela outra opção constante nos incisos I e II do *caput*. § 7º **O prazo ou percentual** escolhido pelo Participante ou **Beneficiário Legal** para o recebimento da renda **de que tratam os incisos I e II** do *caput* poderá ser alterado por solicitação do Participante. Exclusão do §8º	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador). Exclusão em razão da unificação dos prazos, de modo a evitar

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	II do *caput*, poderá ser por ele alterado mediante manifestação formal dirigida à Entidade.		regras repetidas
	§ 9º A alteração prevista nos §§ 6º e 7º poderá ser solicitada **por requerimento expresso** do Participante, **apresentado à Entidade em formulário próprio**, **a cada 2 (dois) anos, sempre no mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.**	**§ 8º** A alteração prevista nos §§ 6º e 7º poderá ser solicitada **através de manifestação de vontade** do Participante, **2 (duas) vezes ao ano, nos períodos aprovados pelo Conselho Deliberativo, para vigorar a partir do mês seguinte à data da opção de alteração.**	§8º: Item 5.1.1 da 41ª Ata de Reunião do Conselho Deliberativo Exclusão em razão da unificação dos prazos, de modo a evitar regras repetidas.
	§ 10º A alteração prevista no §8º poderá ser solicitada por requerimento expresso do Participante, apresentado à Entidade em formulário próprio, a cada ano, sempre no mês de outubro, para vigorar a partir do exercício seguinte.	Exclusão	
	§ 11º Uma vez feitas as opções previstas nos §§ 6º, 7º **e 8º**, o valor do Benefício do Participante será recalculado, **considerando a data do requerimento** apresentado à Entidade, e observará a nova modalidade de renda, ou o novo prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo **de conta remanescente na data do**	§ 9º Uma vez feitas as opções previstas nos §§ 6º e 7º, o valor do Benefício do Participante será recalculado, considerando **o saldo de conta remanescente na data do recálculo, ou seja, no último dia útil do mês anterior ao mês de pagamento do benefício** recalculado conforme a nova modalidade de renda, ou o novo	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	recálculo. § 12º Caso o Participante não exerça a opção de que trata o § 10º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte **o último percentual informado.**	prazo escolhido, ou o novo percentual, bem como o saldo**.** § 10 Caso o Participante não exerça a opção de que trata os **§§ 6º e 7º** deste artigo, será mantido para o exercício seguinte a opção realizada. **§ 11 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso I deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, nos períodos previstos no §8º deste artigo, desde que realize a opção pelo recálculo.** **§ 12 O Participante Assistido que optou pela forma de recebimento de renda prevista no inciso II deste artigo e realizou contribuição adicional de Assistido, terá seu benefício recalculado, sendo o novo valor pago a partir do mês subsequente ao do recálculo.**	Inserção de regra prevendo o recálculo do Benefício visto que foi inserida possibilidade de realização de aporte de assistidos. Idem anterior
Sem previsão no Regulamento	**Art. 109** A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o § 2º e o *caput* do **artigo 108** somente será válida nos casos em que a	**Art. 108** A opção pelo pagamento em parcela única de que trata o § 2º e o *caput* do **artigo 107** somente será válida nos casos em que a	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a **1 (uma) Unidade de Referência Padrão.**	renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a **1 (um) salário mínimo vigente.**	
10.1.10.1 O participante Assistido ou Beneficiário Indicado, ou na ausência deste os Beneficiário Dependente em gozo de benefício de renda mensal que sejam portadores de moléstia grave nos moldes definidos pela Legislação fiscal poderão por meio de formulário próprio disponibilizado pela Entidade, solicitar alteração de percentual de recebimento, do prazo do recebimento, do valor monetário ou alterar a forma de recebimento dos benefícios descritos nas letras a), b) e c) do item 10.1.1 a qualquer momento, inclusive com a definição de prazos menores do que o estabelecido, sendo este prazo contado a partir de 1 (hum) mês ou percentual de saldo maior que o limite de 2,5% ou maior valor fixo em reais, de modo a acelerar recebimento de seu saldo de conta remanescente.	**Art. 110** O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário **Legal**, efetuada por escrito na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o **artigo 108** deste Regulamento. § 1º Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção. § 2º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção.	**Art. 109** O Benefício de Pensão por Morte de Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício pelo Plano será pago na forma de renda mensal, conforme opção do Beneficiário **Legal**, efetuada por escrito na data do requerimento do Benefício, por uma das formas de que trata o **artigo 107** deste Regulamento. § 1º Ao Benefício de Pensão por Morte de que trata o *caput* deste artigo serão aplicadas as regras estabelecidas nesta seção. § 2º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção deverá ser efetuada mediante a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o termo de opção. **§3º Ao Beneficiário Legal será permitido alterar a opção de pagamento prevista no art. 107 ou exercer opção de que trata o *caput* do art. 107, observadas as demais disposições desta seção.**	Inserção do §3º com o objetivo de que o Participante possa solicitar alteração da opção de pagamento ou receber até 30% do saldo de conta. Item 5.4.2 da 41ª Ata da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo.
Sem previsão no Regulamento	**Seção IX – Reajustamento dos Benefícios**	**Seção VIII – Reajustamento dos Benefícios**	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Art. 111 Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do **inciso I do artigo 108**, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício, uma vez que no cálculo do Benefício já foi incluída a referida taxa, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras: I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual. **Parágrafo Único:** A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou	**Art. 110** Os Benefícios pagos por prazo determinado, na forma do **inciso I do artigo 107**, serão revistos de acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, e deduzida a taxa de juros atuarial utilizada na concessão do respectivo Benefício, uma vez que no cálculo do Benefício já foi incluída a referida taxa, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras: I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão, deduzida a taxa de juros atuarial pró rata mês; ou II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão, deduzindo-se a taxa de juros atuarial anual. **Parágrafo Único:** A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou	(incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Beneficiários que já recebem benefício por este plano, podendo ser alterada **nos meses de outubro de cada ano, respeitando-se a periodicidade da alteração de forma e prazo de recebimento, conforme parágrafos 9º e 10 do artigo 108 deste regulamento**.	Beneficiários que já recebem benefício por este plano, podendo ser alterada nos períodos previstos no §8º do art. 107.	
	Art. 112 Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do artigo 108, serão revistos e acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras: I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão.	**Art. 111** Os Benefícios pagos em valor correspondente a um percentual sobre o Saldo de Conta Total, nos termos do inciso II do artigo 108, serão revistos e acordo com a opção do Participante ou Beneficiário, observado o perfil de investimentos escolhido, sendo reajustados, obedecendo a opção do Participante ou Beneficiário, conforme as seguintes regras: I – se mensalmente, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido no mês imediatamente anterior ao mês da revisão; ou II - se anualmente, no mês de dezembro de cada ano, aplicando-se sobre o saldo de conta remanescente o retorno de investimentos obtido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês da revisão.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Parágrafo Único: A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este plano, podendo ser alterada nos meses de outubro de cada ano, respeitando-se a periodicidade da alteração de forma e percentual de recebimento, conforme parágrafos 9º e 10 do artigo 108 deste regulamento.	**Parágrafo Único:** A opção de que trata os incisos deste artigo será extensiva aos Participantes ou Beneficiários que já recebem benefício por este plano, podendo ser alterada nos meses de outubro de cada ano, respeitando-se a periodicidade da alteração de forma e percentual de recebimento, conforme parágrafos 9º e 10 do artigo 108 deste regulamento.	
9 - Dos Institutos Legais Obrigatórios 9.1 No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar de recebimento do extrato contendo a informação exigida pela legislação, optar entre os seguintes institutos, observadas as condições específicas de cada um, como segue:	**X – DOS INSTITUTOS** **Seção I – Das Disposições Gerais** **Art. 113** O Plano de Benefícios Visão Multi assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados: I autopatrocínio; II benefício proporcional diferido; III Portabilidade; IV Resgate de Contribuições. § 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo. § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que	**CAPÍTULO X – DOS INSTITUTOS** **Seção I – Das Disposições Gerais** **Art. 112** O Plano de Benefícios Visão Multi assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados: I autopatrocínio; II benefício proporcional diferido; III Portabilidade; IV Resgate de Contribuições. § 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo. § 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento. § 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios Visão Multi, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo. **Art. 114** O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo **116** deste Regulamento. **Parágrafo único:** A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada por escrito pelo Participante. **Art. 115** O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora, sendo contado da data da perda da	também ao Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento. § 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano de Benefícios Visão Multi, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo. **Art. 113** O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo anterior no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega pela Entidade do extrato de que trata o artigo **115** deste Regulamento. **Parágrafo único:** A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada por escrito pelo Participante. **Art. 114** O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração em Patrocinadora,	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	remuneração. **Art. 116** A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante. **Parágrafo único:** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 113 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	sendo contado da data da perda da remuneração. **Art. 115** A Entidade fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista em lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante. **Parágrafo único:** Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 112 ficará suspenso até que a Entidade preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.	
9.1.2 **AUTOPATROCÍNIO** 9.1.2.1 O Participante Ativo que tiver perdido tal qualidade poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal deste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas	**Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio** **Art. 117** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao **Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem** optado pelo instituto do benefício	**Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio** **Art. 116** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não seja elegível ao **Benefício de Aposentadoria nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha** optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, do Resgate de Contribuições nem da	Ajuste redacional em razão da exclusão do benefício de aposentadoria antecipada

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, acrescidas da taxa de administração prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:	proporcional diferido, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.	Portabilidade poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, permanecendo neste Plano na condição de autopatrocinado, desde que assuma cumulativamente as Contribuições de Participante e as Contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas do Plano.	
9.1.2.1 (...) c) Independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;	§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.	
Sem previsão no Regulamento	§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.2.2 Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante	**Art. 118** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a	**Art. 117** O Participante que mantiver vinculação empregatícia com Patrocinadora e que vier a	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.	sofrer perda parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior. § 1º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo VI deste Regulamento sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação. § 2º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal silêncio ou opção possa refletir no valor dos	sofrer perda parcial ou total de remuneração na parcela que compõe o Salário de Participação, exceto na hipótese de afastamento por doença ou acidente ou licença maternidade, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor do seu Salário de Participação, anterior à perda total ou parcial, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes à remuneração anterior. § 1º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir cumulativamente as Contribuições de Participante e de Patrocinadora, correspondentes à aplicação dos percentuais definidos na forma do Capítulo VI deste Regulamento sobre o seu Salário de Participação no caso de perda total ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação. § 2º A ausência de manifestação ou a opção do Participante no sentido de não manter o valor de sua Contribuição não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal silêncio ou opção possa refletir no valor dos	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	
Sem previsão no Regulamento	**Art. 119** O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em licença maternidade poderá optar por não efetuar Contribuição para este Plano no período de afastamento ou de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar do afastamento ou da licença maternidade, conforme o caso. § **1º** Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, a Patrocinadora não recolherá suas Contribuições durante o período em que perdurar o afastamento por doença ou acidente ou a licença maternidade. § **2º** A opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano durante o período de afastamento do trabalho por doença ou acidente ou de licença maternidade não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	**Art. 118** O Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente ou em licença maternidade poderá optar por não efetuar Contribuição para este Plano no período de afastamento ou de licença no prazo de 30 (trinta) dias a contar do afastamento ou da licença maternidade, conforme o caso. § **1º** Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no *caput* deste artigo, a Patrocinadora não recolherá suas Contribuições durante o período em que perdurar o afastamento por doença ou acidente ou a licença maternidade. § **2º** A opção do Participante no sentido de não contribuir para o Plano durante o período de afastamento do trabalho por doença ou acidente ou de licença maternidade não modifica sua qualidade de Participante perante este Plano, embora tal opção possa refletir no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.2.1 (...) d) As contribuições devidas pelo	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 7.1.4; e) As contribuições de Participante Autopatrocinado poderão ser suspensas nos termos do item 7.1.6, observada a cobrança das contribuições administrativas no período de suspensão; g) Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado receberá, sob a forma de pagamento único, o total das contribuições que o próprio Participante tenha efetuado à Entidade para custeio de seu benefício, total esse atualizado pelo índice de rentabilidade auferido pelo Fundo no período,			(incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
ou optará pelo Benefício Proporcional Diferido, ou pela Portabilidade, observadas as condições respectivas previstas neste Regulamento; h) Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, será devido um pagamento de prestação única correspondente ao saldo da Conta Total na Data do Cálculo. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários Dependentes e Beneficiários Indicados, na forma do item 8.5.2; i) Ocorrendo a Invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao Benefício de Aposentadoria, o mesmo receberá um pagamento de prestação única correspondente ao valor total do saldo da Conta Total na Data do Cálculo; j) A realização dos pagamentos previstos nas alíneas ‘f’, ‘g’ e ‘h’ deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários Indicados e Beneficiários Dependentes; k) Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições do item 9.1.1; l) Para fins de preenchimento dos requisitos de elegibilidade aos Benefícios de Aposentadoria, o Participante Autopatrocinado que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, não contava com 5 (cinco) anos de Serviço Creditado terá considerado, no cômputo do Serviço Creditado, o tempo de efetiva contribuição para o Plano, na condição de Participante Autopatrocinado; m) Uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado o			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.			
9.1.1 **BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO** 9.1.1.1 O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total ficará retido no Fundo até que este complete a idade prevista para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.	**Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido** **Art. 120** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber **o Benefício de Aposentadoria Normal nem de Aposentadoria por Invalidez e não tenha requerido a Aposentadoria Antecipada nem** optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na **Seção VI** do Capítulo IX deste Regulamento.	**Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido** **Art. 119** O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber **Benefício de Aposentadoria nem de Aposentadoria por Invalidez** e optado pelo instituto do autopatrocínio, do Resgate de Contribuições nem da Portabilidade poderá, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção previsto na **Seção V** do Capítulo IX deste Regulamento.	Ajuste redacional em razão da exclusão do benefício de aposentadoria antecipada. Correção do número da seção decorrente da exigência prevista no ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC.
9.1.1.2 A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Fundo, apurado conforme item 9.1.1.1, será atualizado, mensalmente, pelo	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Retorno dos Investimentos.			
9.1.1.9 Excetuadas as contribuições para custeio administrativo, se for o caso, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 7.	§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implica a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.	§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido implica a interrupção imediata de qualquer Contribuição a este Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.1.8 A critério do Conselho Deliberativo, o Participante Vinculado poderá ser chamado para contribuir para o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano. A contribuição para custeio administrativo será estabelecida com base no percentual para tanto aprovado pelo Conselho Deliberativo e registrado no plano de custeio anual. Essa contribuição será paga à Entidade por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento por esta determinada.	§ 2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento. § 3º O custeio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no **artigo 59,** hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão formalmente comunicados.	§ 2º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido assumirá o custeio das despesas administrativas estipuladas neste Regulamento. § 3º O custeio de que trata o § 2º deste artigo poderá ser assumido pela Patrocinadora de acordo com o disposto no **artigo 61**, hipótese em que os Participantes que optaram ou tiveram presumida a opção pelo benefício proporcional diferido serão formalmente comunicados.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.1.8.1 Em havendo a cobrança das despesas administrativas, o Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.			
Sem previsão no Regulamento	§ 4º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não poderá efetuar aporte específico a este Plano.	§ 4º **É facultado ao Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido** efetuar aportes específicos ao Plano com a finalidade de aumentar seu Saldo de Conta Total que será destinado à constituição do Benefício Proporcional.	Inserção da possibilidade do participante que está aguardando o recebimento do Benefício Proporcional realizar aportes no Plano. Item n.º 5.2.10 da 41ª Ata da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo.
9.1.1.10 A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 9.1.3 e 9.1.4, respectivamente.	§ 5º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	§ 5º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade e do Resgate de Contribuições, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.1.11 Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no item 9.1, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto	**Art. 121** Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto	**Art. 120** Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria por este Plano e não opte pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade e do Resgate de Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
exigida, e que não seja elegível ao benefício da Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Antecipada. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.	do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo. **Parágrafo único:** Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.	do benefício proporcional diferido, desde que o respectivo Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo. **Parágrafo único:** Na hipótese da presunção da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, serão aplicadas as mesmas condições estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.	
9.1.4 **RESGATE** 9.1.4.1 O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante, calculado na Data do Cálculo, cujo pagamento está condicionado à cessação do vínculo empregatício. Nessa hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica 'Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora', o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de 'Recursos Portados - Entidade	**Seção IV – Do Resgate de Contribuições** **Art. 122** O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 63, observado o disposto no § 2º deste artigo, acrescido de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 63, apurado com base na aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde: (a) = 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);	**Seção IV – Do Resgate de Contribuições** **Art. 121** O Participante que se desligar ou que seja desligado da Patrocinadora e da Entidade, desde que não esteja recebendo Benefício por este Plano, terá direito, mediante termo de opção, a receber 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante prevista no § 1º do artigo 65, observado o disposto no § 2º deste artigo, acrescido de um percentual do saldo de Conta de Patrocinadora prevista no § 2º do artigo 65, apurado com base na aplicação da seguinte fórmula (a) x (b) x (c) onde: (a) = 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Fechada' não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade. O pagamento será realizado até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao Término do Vínculo e calculado com a cota mensal do plano, correspondente ao mês do Término de Vínculo.	(b) = o maior prazo, em meses, entre o Serviço Creditado e o tempo de participação no Plano de Benefícios Visão Multi; (c) = o saldo de Conta de Patrocinadora.	(b) = o maior prazo, em meses, entre o Serviço Creditado e o tempo de participação no Plano de Benefícios Visão Multi; (c) = o saldo de Conta de Patrocinadora.	
Sem previsão no Regulamento	§ 1º O percentual do saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo estará limitado em 60% (sessenta por cento). § 2º Na apuração do saldo de Conta de Participante de que trata o *caput* deste artigo será excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o § 3º deste artigo. § 3º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	§ 1º O percentual do saldo de Conta de Patrocinadora de que trata o *caput* deste artigo estará limitado em 60% (sessenta por cento). § 2º Na apuração do saldo de Conta de Participante de que trata o *caput* deste artigo será excluída a Conta Portabilidade, exceto os recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora caso o Participante efetue a opção de que trata o § 3º deste artigo. § 3º O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente à transferência para este Plano de recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	§ 4º Para fins do disposto na alínea (b) do *caput* deste artigo, o tempo de participação será contado desde o ingresso do Participante neste Plano. § 5º É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo estes ser objeto de nova Portabilidade. § 6º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente. § 7º Na hipótese de o pagamento do Resgate não ocorrer até o mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, o valor do Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção. § 8º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.	§ 4º Para fins do disposto na alínea (b) do *caput* deste artigo, o tempo de participação será contado desde o ingresso do Participante neste Plano. § 5º É vedado o resgate dos recursos alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, devendo estes ser objeto de nova Portabilidade. § 6º Os saldos das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para o cálculo do Resgate de Contribuições serão aqueles registrados na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, incluindo as Contribuições realizadas posteriormente. § 7º Na hipótese de o pagamento do Resgate não ocorrer até o mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, o valor do Resgate será atualizado pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção. § 8º Em nenhuma hipótese serão resgatadas as Contribuições efetuadas pelo Participante para custeio das despesas administrativas.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	§ 9º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade.	§ 9º Na hipótese de o Participante não requerer o Resgate de Contribuições no prazo prescricional previsto na legislação aplicável, os respectivos valores serão incorporados ao patrimônio deste Plano de Benefícios Visão Multi, administrado pela Entidade.	
9.1.4.2 O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no valor da quota. 9.1.4.3 A critério do Participante, o valor do Resgate poderá ter o seu pagamento diferido por um prazo de até 5 (cinco) anos, contados do Término do Vínculo ou cancelamento da inscrição que lhe deu causa. O diferimento, no entanto, não conferirá ao Participante a possibilidade de alterar futuramente sua opção para qualquer dos demais institutos legais obrigatórios. O pagamento, quando realizado, observará uma das formas previstas nos itens 9.1.4.1 e 9.1.4.2.	**Art. 123** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. § 1º O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês. § 2º Quando o termo de opção tiver sido entregue após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção. § 3º As parcelas remanescentes no caso de parcelamento do Resgate	**Art. 122** O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em uma única parcela ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas. § 1º O pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção, quando este tiver sido entregue até o dia 10 (dez) de cada mês. § 2º Quando o termo de opção tiver sido entregue após o dia 10 (dez) de cada mês, o pagamento em uma única parcela ou a 1ª (primeira) parcela do Resgate de Contribuições será efetuado até o 3º (terceiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da data da entrega do termo de opção. § 3º As parcelas remanescentes no caso de parcelamento do Resgate	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
9.1.4.3.1 A opção pelo diferimento poderá ser cancelada pelo Participante, a qualquer tempo.	de Contribuições serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate de Contribuições. § 4º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate de Contribuições serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes. § 5º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Visão Multi.	de Contribuições serão atualizadas com base no último Retorno de Investimentos apurado pela Entidade, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da solicitação do Resgate de Contribuições. § 4º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas referentes ao Resgate de Contribuições serão pagas até o 3º (terceiro) dia útil dos meses subsequentes. § 5º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não implica a manutenção da qualidade de Participante deste Plano de Benefícios Visão Multi.	
Sem previsão no Regulamento	**Art. 124** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.	**Art. 123** A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria, Pensão por Morte ou Benefício Proporcional extingue o direito ao Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
9.1.4.4 O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários Indicados e Beneficiários Dependentes	**Art. 125** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do	**Art. 124** O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e os herdeiros legais, exceto aquelas decorrentes do	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	parcelamento do Resgate de Contribuições.	parcelamento do Resgate de Contribuições.	
9.1.3 **PORTABILIDADE** 9.1.3.1 O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante definido como segue: a) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante para os Participantes que tiverem até 3 (três) anos de Vinculação ao Plano; b) 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) do saldo de Conta de Patrocinadora, para os Participantes que tiverem de 3 (três) a 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano; c) 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total para os Participantes que tiverem mais de	**Seção V – Da Portabilidade** **Art. 126** O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção. **Art. 127** O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto, na data da opção pelo instituto da portabilidade; II não estar recebendo Benefício por este Plano. **Parágrafo único:** A condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos recursos	**Seção V – Da Portabilidade** **Art. 125** O instituto da Portabilidade possibilita ao Participante transferir recursos para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora ou para este Plano, conforme previsto nesta Seção. **Art. 126** O Participante que deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo ou, no caso do Participante que optou pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da presunção pela Entidade da opção do Participante por este último instituto, na data da opção pelo instituto da portabilidade; II não estar recebendo Benefício por este Plano. **Parágrafo único:** A condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos recursos	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.	oriundos de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora alocados na Conta Portabilidade.	oriundos de outra entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora alocados na Conta Portabilidade.	
	Art. 128 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, **o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, acrescido das Contribuições efetuadas posteriormente.**	**Art. 127** O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar, para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, o Saldo de Conta Total registrado na Entidade no **último dia útil do mês anterior ao requerimento da portabilidade atualizado pelo retorno dos investimentos na data do cálculo.**	Adequação da redação em razão da exigência prevista no item 21 do Ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC. *"PREVIC: Será necessário ajustar a redação da Seção V do Capítulo X que trata da portabilidade, em razão da instrução Conjunta Previc/Susep n.º 01/2014, em especial os artigos 129 e 130. (item 21 - pag 5)"* O art. 127 caput foi alterado para estar aderente à Instrução Conjunta n.º 1 de 14/11/2014.
Sem previsão no Regulamento	**Art. 129** O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo **127** deste Regulamento.	**Art. 128** O Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tenha a opção por este último presumida pela Entidade poderá, posteriormente, optar pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo **126** deste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	**Art. 130** A opção de que trata o	**Art. 129** A opção pela	Adequação da redação em razão

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	artigo 127 deverá ser efetuada pelo Participante por meio do termo de opção fornecido pela Entidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o **artigo 116** deste Regulamento. § 1º **No prazo máximo de 10 (dez) dias úteis** a contar da entrega pelo Participante do termo de opção, a Entidade deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, o termo de portabilidade devidamente preenchido. § 2º A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá **até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de entrega do termo de portabilidade na entidade receptora**	Portabilidade deverá ser efetuada pelo Participante por meio **de requerimento de Portabilidade** no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato **de desligamento, de que trata o artigo 115**. § 1º **No prazo previsto na legislação vigente**, a contar da entrega pelo Participante do requerimento de portabilidade, **a Entidade deverá emitir o Termo de Portabilidade**. §2º **No prazo previsto na legislação vigente a Entidade deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo** a transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante.	da exigência prevista no item 21 do Ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC. *"PREVIC: Será necessário ajustar a redação da Seção V do Capítulo X que trata da portabilidade, em razão da instrução Conjunta Previc/Susep n.º 01/2014, em especial os artigos 129 e 130. (item 21 - pag 5)"* Os §§ 1º e 2º do Art. 129 foram alterados para estar aderentes à Instrução Conjunta n.º 1 de 14/11/2014. Evitamos mencionar os prazos, visto que a legislação prevalece sobre o regulamento e tendo em vista que a legislação define expressamente os prazos nos artigos 4º, §2º e 6º, I. O prazo do caput não foi alterado, visto que se trata do prazo de opção do Participante pela Portabilidade após ser desligado e receber extrato de desligamento, na forma do art. 115, após o prazo será

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
			considerado como Participante BPD Presumido.
9.1.3.2 O valor a ser portado, indicado no item 9.1.3.1, será convertido em quotas na Data do Cálculo e atualizado pela última quota disponível na data da efetiva transferência dos valores.	**Art. 131 Na hipótese de a transferência dos recursos não ocorrer no mês subsequente ao da data do termo de opção**, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido no mês da opção, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da opção pela Portabilidade.	Art. 130 **No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano receptor**, os recursos serão atualizados pelo Retorno de Investimentos obtido **no mês anterior à data do pagamento**, de acordo com o último perfil de investimentos escolhido pelo Participante antes da opção pela Portabilidade. **Parágrafo único: no caso de portabilidade feita ao Plano, os recursos serão atualizados pelo perfil de investimentos escolhido pelo Participante.**	Adequação da redação em razão da exigência prevista no item 21 do Ofício n.º 1699/CGTR/DITEC/PREVIC. *" PREVIC: Será necessário ajustar a redação da Seção V do Capítulo X que trata da portabilidade, em razão da instrução Conjunta Previc/Susep n.º 01/2014, em especial os artigos 129 e 130. (item 21 - pag 5)"* Este item foi alterado para estar aderente aos artigos 12 e 15 da Instrução Conjunta n.º 1 de 14/11/2014.
Sem previsão no Regulamento	**Art. 132** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo,	**Art. 131** Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de um benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por um prazo determinado de, no mínimo,	Manutenção das definições de regras do Plano Visão Multi, sem perda de direitos aos participantes do plano TVA

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos. **Art. 133** A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais. **Art. 134** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.	igual período em que a reserva foi constituída neste Plano, não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos. **Art. 132** A opção do Participante pelo instituto da Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação da Entidade perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros legais. **Art.133** O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.	
9.1.3.3 Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Nesse caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Participante, sob rubrica própria 'Recursos Portados', subdividida em 'Recursos Portados - Entidade Fechada' e 'Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora', conforme sua constituição. Os	**Art. 135** Este Plano de Benefícios Visão Multi poderá receber recursos de Participante portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 63 deste Regulamento.	**Art. 134** Este Plano de Benefícios Visão Multi poderá receber recursos de Participante portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, que serão alocados na Conta Portabilidade prevista no inciso V do § 1º do artigo 65 deste Regulamento.	Manutenção das definições de regras do Plano Visão Multi, sem perda de direitos aos participantes do plano TVA

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
'Recursos Portados' não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 9.1.3.1 deste Regulamento			
12.12 Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	**CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO** **Art. 136** Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva. **Parágrafo Único:** O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.	**CAPÍTULO XI – DA DIVULGAÇÃO** **Art. 135** Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade, deste Regulamento e do certificado de Participante, além do material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva. **Parágrafo Único:** O material explicativo não tem efeito de, isoladamente dos demais documentos referidos no *caput* deste artigo, determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa no Plano e não gerará qualquer responsabilidade para as Patrocinadoras e para a Entidade em excesso às previstas no Estatuto e neste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
12.8 A Entidade e seus Regulamentos serão regidos pela legislação civil, pela legislação previdenciária, no que lhes for aplicável, e em especial pela legislação da previdência privada.	**Art. 137** Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora ou termo de adesão e na legislação aplicável.	**Art. 136** Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto, neste Regulamento, no convênio de adesão celebrado com a Patrocinadora ou termo de adesão e na legislação aplicável.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
12.9 Decisões ou interpretações pelo Conselho Deliberativo sobre elegibilidade, Benefícios ou outras condições do Plano serão tomadas usando critérios consistentes e não discriminatórios entre Participantes em circunstâncias similares com base em idade, sexo ou nível salarial.			
11 - Das Alterações e da Liquidação do Plano 11.1 **SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO:** O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pelas Patrocinadoras e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários Dependentes e Indicados na data da modificação.	**CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA** **Art. 138** Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente	**CAPÍTULO XII – DAS ALTERAÇÕES DO PLANO E DA RETIRADA DE PATROCINADORA** **Art. 137** Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora, sujeito à autorização do Conselho Deliberativo e do órgão público competente.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
11.3 **LIQUIDAÇÃO DO PLANO OU INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES:** O Conselho Deliberativo poderá propor as condições para liquidação do Plano de Benefícios, sujeito à	**Art. 139** As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a	**Art. 138** As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento do Plano de Benefícios Visão Multi poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvados os direitos já adquiridos e os Benefícios acumulados até a	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
homologação pela Patrocinadora Principal e à aprovação da autoridade pública competente. Em caso de liquidação do Plano de Benefícios, ou de a Patrocinadora exercitar a sua prerrogativa de terminar sua participação no Plano, nenhuma contribuição adicional excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas, será feita pela Patrocinadora, e o ativo do Plano, calculado de acordo com as normas vigentes, será, após tomadas as providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas estimadas, distribuído pela Entidade aos Participantes e Beneficiários Dependentes em pecúlio, rendas, pagamentos diferidos, ou uma combinação dessas formas de pagamento, conforme decisão do Conselho Deliberativo. Caso o ativo do Plano, calculado de acordo com as normas vigentes, seja insuficiente para a cobertura de todos os Benefícios acumulados	data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente. **Art. 140** A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	data da modificação, desde que previamente autorizado pelo órgão público competente. **Art. 139** A Patrocinadora poderá se retirar da Entidade, a qualquer tempo, desde que cumpridas as normas legais vigentes relativas à retirada de patrocínio.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
até a data da liquidação do Plano, a distribuição do ativo do Plano obedecerá à ordem de classes prioritárias na data da liquidação do Plano, conforme a legislação vigente. 11.4 Qualquer alteração ou término do Plano, cancelamento ou modificação dos Benefícios, feitos de acordo com os termos deste Capítulo, estarão sujeitos à verificação e conseqüente aprovação, pela autoridade pública competente, de que tais medidas, como consta na revisão do Regulamento, no relatório preparado pelo Atuário do Plano ou em qualquer outro documento relevante, estejam de acordo com os termos do Estatuto, do Regulamento e da legislação aplicável.			
6.6 Eventual déficit apurado no Plano será equacionado na forma da legislação vigente	**Sem previsão no Regulamento**	**Sem previsão no Regulamento**	Exclusão, visto se tratar de tema previsto em legislação.
12 - Das Disposições Gerais 12.6 A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer	**CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** **Art. 141** A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível	**CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** **Art. 140** A Entidade, em acordo com a Patrocinadora, poderá reduzir qualquer Benefício ao nível	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
benefício nulo ou reduzir qualquer benefício se for reconhecido pela autoridade competente que a Morte ou a Invalidez do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecido pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de Benefícios.	do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado. **Art. 142** Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.	do Resgate, se for provado que o falecimento ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-inflingido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado. **Art. 141** Nos casos de sinistros de grande proporção a Entidade estabelecerá planejamento especial com a respectiva Patrocinadora, para atendimento da situação de modo a resguardar a segurança e a continuação deste Plano de Benefícios.	
12.11 Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito na Conta Coletiva.	**Art. 143** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.	**Art. 142** Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	**Art. 144** As importâncias não	**Art. 143** As importâncias não	Manutenção da definição já

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do **artigo 143**, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte. § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários nos termos do **art. 100.** § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário. § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros ou sucessores do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do **artigo 142**, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte. § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas entre os Beneficiários nos termos do **art. 99**. § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário. § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Entidade, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros ou sucessores do Participante, mediante a apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	existente no Plano Visão Multi (incorporador).
12.10 Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção	**Art. 145** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a	**Art. 144** Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, ou mesmo concessão indevida, a	Alteração da regra que prevê atualização dos valores, para recompensar o Participante com

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). 10.1.2.1 Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês	Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber. § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo **serão atualizados com base na variação do INPC,** considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, até o efetivo pagamento. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	Entidade fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber. § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo **serão atualizados com base no retorno positivo dos investimentos**, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou ao Beneficiário, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Entidade, até o efetivo pagamento. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Participante ou do Beneficiário em gozo de Benefício por este Plano, a Entidade procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.	o rendimento do período. Item 5.2.6 da Ata da 41ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo.
12.1 A Entidade fornecerá pelo menos uma vez por ano, a cada Participante, um extrato da Conta Total discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta no período.	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	Item não será incorporado no Regulamento do Plano Visão Muti
Sem previsão no Regulamento	**Art. 146** Os valores recebidos	**Art. 145** Os valores recebidos	Manutenção da definição já

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo **145** deste Regulamento.	indevidamente pela Entidade serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo **144** deste Regulamento.	existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	**Art. 147** Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	**Art. 146** Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário por esta indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
12.4 Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários Dependentes, assim como os benefícios acumulados até essa data. 12.5 Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes	Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Assistidos e Beneficiários Dependentes, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receber benefícios na ocasião das modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.			
10.1.9 Se, quando da aplicação do item 10.1.1, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 100% (cem por cento) da Unidade de Referência TVA, o benefício será pago na forma de pagamento único, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários Indicados e Beneficiários Dependentes.	**Art. 148** Os Benefícios previstos neste Plano de valor mensal inferior **a 1 (uma) Unidade de Referência Padrão** poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.	**Art. 147** Os Benefícios previstos neste Plano de valor mensal inferior **a 1 (um) salário mínimo vigente** poderão, a qualquer momento, em comum acordo entre o Participante e a Entidade, ser transformados em pagamento único, extinguindo-se definitivamente com o seu pagamento todas as obrigações da Entidade.	Alteração do parâmetro em todos os planos da Entidade objetivando padronizar a regra. Item 5.2.3 da 41ª Ata da Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo
Sem previsão no Regulamento	**Art. 149** O valor da Unidade De Referência Padrão - URP será definida pela Patrocinadora quando ocorrer o ingresso da Patrocinadora no plano de benefícios Visão Multi, **por meio do Convênio de Adesão firmado entre Patrocinadora e Visão Prev**. Parágrafo Único: O valor da	**Art. 148** O valor da Unidade De Referência Padrão - URP será definida pela Patrocinadora quando ocorrer o ingresso da Patrocinadora no plano de benefícios Visão Multi. Parágrafo Único: O valor da	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Unidade de Referência Padrão será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.	Unidade de Referência Padrão será reajustado na mesma época e com base no mesmo índice de reajustamento coletivo de salários concedido pelas Patrocinadoras a seus empregados.	
Sem previsão no Regulamento	Art. 150 A Patrocinadora, a seu critério, deverá definir a quantidade de contribuições básica e adicional anuais a serem aportadas ao plano de benefício. § 1º A Patrocinadora deverá submeter ao Conselho Deliberativo da Visão Prev a quantidade de contribuições a serem aportadas no ano até o mês de outubro, conforme artigos 38, 39 e 55 deste regulamento, passando a viger a partir do ano seguinte da deliberação. § 2º Não havendo comunicação pela Patrocinadora sobre a quantidade de contribuições anuais, será mantida a decisão do ano anterior.	(Exclusão)	Exclusão tendo em vista que este item foi incorporado aos artigos 39 e 55.
Sem previsão no Regulamento	Art. 151 Em observância aos artigos 49 e 50 deste Regulamento, as Patrocinadoras que já aderiram ao plano de benefícios Visão Multi até a aprovação deste regulamento, possuem as seguintes regras de contribuições Básica e Adicional:	(Exclusão)	Exclusão tendo em vista que este item foi incorporado aos artigos 39 e 55

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	I – Básica: A Contribuição Básica da Patrocinadora é igual à Contribuição Básica do Participante; e II – Adicional: corresponderá a aplicação sobre a Contribuição Adicional do Participante de um percentual de acordo com o tempo de serviço creditado, conforme tabela abaixo: Serviço Creditado - % De 0 a 4 anos – 30% De 5 a 10 anos – 60% Acima de 10 anos – 100% Parágrafo Único: Após aprovação do regulamento, serão mantidas para as Patrocinadoras que já aderiram ao plano de benefícios Visão Multi as regras existentes, até manifestação da Patrocinadora, conforme disposto no artigo 50 e seus incisos, deste regulamento.		
Sem previsão no Regulamento	**Art. 152** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a	**Art. 149** Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a do RGPS, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	equidade de tratamento.	equidade de tratamento.	
Sem previsão no Regulamento	**Art. 153** O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	**Art. 150** O silêncio da Entidade sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direitos nem obrigações, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
Sem previsão no Regulamento	**Art. 154** Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente, sendo a sua eficácia a partir da Data Efetiva que vier a ser definida pela Entidade, não podendo esta ser posterior a 180 dias contados da publicação da referida portaria.	**Art. 151** Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação da portaria de aprovação pelo órgão governamental federal competente, sendo a sua eficácia a partir da Data Efetiva que vier a ser definida pela Entidade, não podendo esta ser posterior a 120 dias contados da publicação da referida portaria.	Manutenção da definição já existente no Plano Visão Multi (incorporador).
13. Das Disposições Especiais e Transitórias	**CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**	**CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**	Manutenção da Redação do Plano Visão Multi
13.1 Benefício Mínimo: Exclusivamente para os Participantes elegíveis ao Benefício Mínimo na Data da 2ª Alteração do Plano, será calculado e alocado na Conta de Participante um crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até a Data da 2ª Alteração do Plano, observado o valor mínimo de 1 (uma) URA. Esse valor será	Inexistente no regulamento	Inexistente no regulamento	Não iremos manter o Benefício Mínimo como disposição transitória visto que não há nenhum Participante recebendo benefício mínimo, bem como porque já se tratava de disposição transitória na Data da 2º Alteração do Plano – 01/09/2005, que na época já era destinada exclusivamente aos elegíveis, motivo pelo qual esta regra esta sendo excluída.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
pago ao Participante ou Beneficiários, conforme o caso, na forma de pagamento único, quando do atingimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Pensão por Morte ou no momento do Término de Vínculo Empregatício, hipótese em que o Participante deverá optar por um dos Institutos Legais Obrigatórios previstos no Capítulo 9. Esse crédito será corrigido mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos obtidos. Na Data da 2ª Alteração do Plano, a Entidade enviará um extrato para todos os Participantes informando o valor do crédito inicial e a forma de correção.			
13.2 Os Participantes Assistidos que, na Data da 2ª Alteração do Plano, estiverem recebendo um benefício de renda vitalícia poderão optar pela transformação do seu benefício em uma das outras formas de pagamento do benefício ora previstas neste Regulamento, observadas as condições específicas para tanto	Inexistente no regulamento	Inexistente no regulamento	Não iremos manter o Benefício de Renda Vitalícia como disposição transitória visto que os participantes que teriam direito à renda vitalícia já se aposentaram e não solicitaram essa opção

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
estabelecidas pela Entidade. 13.3 Os Participantes Assistidos e Beneficiários Dependentes em gozo de benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia poderão optar, após a Data da 3ª Alteração do Plano, por continuar recebendo seus benefícios nas mesmas condições que vinham recebendo ou pela transformação do seu benefício em uma das formas de pagamento do benefício previstas no item 10.2.1, mediante a realização de cálculos pelo Atuário com base nos dados do Participante ou Beneficiário Dependente, conforme o caso, e no valor do benefício percebido no mês anterior à data de opção. 13.3.1 No caso de falecimento de Participante Assistido que se encontrava recebendo benefício de renda vitalícia, seus Beneficiários Dependentes receberão um Benefício de Pensão por Morte, aplicando-se a seguinte percentagem sobre o valor do benefício, em função do número de Beneficiários			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
Dependentes. Número de Beneficiários Dependentes Percentagem 1 90% 2 ou mais 100% 13.3.2 No caso de Benefício de Pensão por Morte pago na forma de renda vitalícia, o falecimento ou o atingimento dos limites etários pelo Beneficiário Dependente, conforme item 2.4 do Regulamento, implicará a perda da qualidade de Beneficiário e, conseqüentemente, processar-se-á novo rateio de Benefício, considerando apenas os Beneficiários Dependentes remanescentes. No caso de renda vitalícia, o cancelamento da elegibilidade do último Beneficiário Dependente remanescente implicará a extinção do Benefício de Pensão por Morte. 13.3.3 Exclusivamente para os Participantes que, até a Data da 3ª Alteração do Plano, tornaram-se elegíveis à percepção de um benefício de prestação continuada, será mantida a opção			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
de recebimento sob a forma de renda vitalícia ou por uma das formas de pagamento previstas no item 10.2.1 deste Regulamento. 13.3.4 O benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será reajustado, no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Reajuste do Plano.			
Sem previsão no Regulamento	**Art. 155** Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os Planos por ela oferecidos. Art. 156 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal, por escrito, em impresso próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 90 (noventa) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente. **Art. 157** Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença	**Art. 152** Os participantes do Plano poderão optar por se vincular a outro Plano de Benefícios administrado pela Entidade desde que esta possibilidade seja oferecida oficialmente e tão somente para os Planos por ela oferecidos. Art. 153 A opção pela vinculação ao plano oferecido deve ocorrer através de manifestação formal, por escrito, em impresso próprio a ser fornecido pela Entidade, no prazo de no mínimo 30 (trinta) e máximo 90 (noventa) dias, cujo início será definido pela Entidade, desde que posterior à aprovação do plano oferecido pelo órgão governamental competente. **Art. 154** Os Participantes afastados do trabalho por motivo de doença	Sem alterações

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, poderão optar pelo previsto no art. 155 deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora. **Art. 158** Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção. **Art. 159** Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano. **Art. 160** Sem prejuízo do prazo estabelecido no **art. 156**, o	ou acidente na data de início de vigência deste Regulamento, poderão optar pelo previsto no art. 155 deste artigo no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de retorno à atividade na Patrocinadora. **Art. 155** Ao Participante vinculado a este Plano que, durante o Período de Opção, optar por migrar para o plano de destino e que tiver posteriormente sua condição de participação no Plano alterada ainda durante o Período de Opção, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos beneficiários, conforme o caso, nova manifestação pelo interesse em migrar ou permanecer no Plano, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção. **Art. 156** Ao Participante será assegurada a permanência voluntária no Plano, sem a perda de quaisquer direitos ou majoração de obrigações previstas naquele Plano. **Art. 157** Sem prejuízo do prazo estabelecido no **art. 153**, o	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente. **Art. 161** O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do art. **122**, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino. **Art. 162** Será possível, apenas para os participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de	Conselho Deliberativo da Entidade poderá conceder novo prazo para a opção de que trata este artigo, desde que aprovado pelo órgão público competente. **Art. 158** O Participante que optar pelo plano oferecido, na forma do art. **153**, terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência, da totalidade ou não, da Reserva Matemática de Transação Individual, calculada com base no Saldo de Conta Total que, no caso dos Participantes, será acrescida de eventual excedente patrimonial registrado no Plano como Reserva de Contingência, montante este a ser alocado na Conta de Patrocinador no Plano de Destino. **Art. 159** Será possível, apenas para os participantes assistidos, alternativamente à migração total da Reserva Matemática de Transação Individual, a realização de migração parcial da referida Reserva, sendo que, em caso de migração parcial, deverá ser migrado para o plano indicado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 90% (noventa por cento) da Reserva Matemática de	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Transação Individual. **Art. 163** A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o **art. 164** será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do retorno de investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência. **Art. 164** Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos participantes que optarem pelo disposto no art. **155**, que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial. **Art. 165** Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	Transação Individual. **Art. 160** A Reserva Matemática de Transação Individual de que trata o **art. 161** será expressa em moeda corrente nacional, atualizada com base na variação do retorno de investimentos até 3 (três) dias anteriores à efetiva transferência. **Art. 161** Serão inseridos na Reserva Matemática de Transação Individual, conforme recomendação do Atuário e aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade, para o plano indicado as parcelas referentes aos Fundos Coletivos referentes aos participantes que optarem pelo disposto no art. **152**, que serão alocadas no Plano em contas e fundos correspondentes, conforme metodologia expressa em Nota Técnica Atuarial. **Art. 162** Os débitos de natureza previdencial do Participante oriundo do Plano de Origem, porventura existentes para com aquele plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	Art. 166 O Assistido deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida. Parágrafo único: O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento. **Art. 167** A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev. **Art. 168** Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de serviço creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no art. 155, não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os participantes foram originariamente inscritos. **Art. 169** A opção dos Participantes pela migração para o plano	**Art. 163** O Assistido deverá escolher, no momento do ingresso no plano de destino, por meio de documento formal, o valor de recebimento de benefício no referido plano, sem que haja possibilidade de alteração posterior da forma de recebimento escolhida. Parágrafo único: O Participante assistido que optar pela migração parcial poderá alterar a opção de pagamento do benefício, de acordo com as regras previstas neste Regulamento. **Art. 164** A data-efetiva de transferência da Reserva Matemática de Transação Individual será definida pela Diretoria Executiva da Visão Prev. **Art. 165** Para efeito de cumprimento das condições previstas para o recebimento de Benefício e de serviço creditado, aos Participantes que fizerem a opção prevista no art. 155, não será assegurada a utilização no plano de destino do tempo de vinculação neste Plano e/ou nos planos que os participantes foram originariamente inscritos. **Art. 166** A opção dos Participantes pela migração para o plano	

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
	oferecido, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o **art. 162**, cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.	oferecido, exceto quando da realização da migração parcial de que trata o **art. 159,** cancela, automaticamente, a partir da data-efetiva, de forma irretratável e irrevogável, por si e seus beneficiários, todos os efeitos de sua participação neste Plano, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da data-efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento deste Plano, para o qual livremente se transfere.	
Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	**Art. 167 Até a Data Efetiva de Incorporação a Contribuição Suplementar correspondia a um valor e frequência livremente escolhidos pelo Participante, enquanto que a contribuição esporádica correspondia a um percentual inteiro aplicável sobre o Salário de Participação, livremente escolhido pelo Participante, tendo estes conceitos sido invertidos na Data**	Inclusão para que conste esclarecimento para possibilitar entendimento sobre o histórico de contribuições.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
		Efetiva de Incorporação.	
Item 6.5	Sem previsão no Regulamento	**Art. 168 Na Data Efetiva de Incorporação o Fundo de Reversão TVA, formado pela parcela do saldo da Conta Total que não foi destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista pelo Regulamento do Plano de Benefícios TVA, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pelo Resgate ou Portabilidade previstos neste Regulamento, será utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.**	Criação de disposição transitória, visando preservar o Fundo de sobras do TVA (Fundo de Reversão TVA) cuja regra anterior previa a utilização exclusivamente para a Patrocinadora, enquanto que a regra do Multi prevê a distribuição para Participantes também. Com esta regra os valores existentes no Fundo na Data Efetiva terão destinação exclusiva à Patrocinadora e partir de então, será formado novo Fundo para destinação a Participantes e Assistidos.
Sem previsão no Regulamento	Sem previsão no Regulamento	**Art. 169 A incorporação do Planos de Benefícios TVA pelo Plano de Benefícios Visão Multi, é irretratável, irreversível e incondicional, considerando-se**	Inclusão de previsão expressa para registro da condição dos participantes oriundos dos incorporados, incluindo-se o Plano TVA

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
		que o plano de benefícios incorporado ao qual estavam vinculados foi absorvido, sem interrupção pelo plano de benefícios incorporador, o Plano de Benefícios Visão Multi.	
14 - **Da Destinação e Utilização da Reserva Especial** 14.1 0 disposto neste Capítulo será aplicado para todas as destinações e utilizações de reservas especiais deste Plano, sejam estas voluntarias ou obrigatórias. 14.2 A reserva especial constituída para a revisão do Plano será integralmente destinada apos decorridos três exercícios da sua constituição, ou, no caso de ter havido revisão voluntaria, o seu saldo remanescente. 14.3 Observados os critérios previstos na legislação aplicável e neste Capitulo o Conselho Deliberativo da Entidade disciplinar as medidas, os prazos, os valores e as condições aplicáveis a destinado	Sem previsão no regulamento	Sem previsão no regulamento	Exclusão do Capítulo de Distribuição de Reserva Especial, visto que não aplicável.

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
e utilização da reserva especial constituída para revisão do Plano, baseando-se, também, nos registros contidos em Parecer Atuarial especifico elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano, assim como na Nota Técnica Atuarial, quando aplicável. 14.3.1 As deliberações tomadas acerca de cada destinado de reserva especial especifica serão amplamente divulgadas pela Entidade aos Participantes, visando ao esclarecimento dos critérios específicos adotados em cada oportunidade. 14.3.2 0 Parecer Atuarial e a Nota Monica a que se refere o item 14.3 deverão explicitar os exercícios a que se refere cada destinação ou utilização e observar as previsões contidas na legislação aplicável vigente e neste Capitulo, em especial no que diz respeito a apuração da proporção contributiva, aos exercícios que serviram de referência para a referida apuração, bem como as formas de			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
revisão do Plano, abrangendo sempre as Patrocinadoras e os Participantes, levando-se em conta, para tanto, a modalidade em que se estrutura o Plano. 14.4 Para os fins deste Capitulo, o termo "Participante", quando utilizado genericamente, engloba todas as categorias de Participantes previstas neste Regulamento, inclusive os Participantes Vinculados, os Participantes Autopatrocinados e os Participantes Assistidos e os Beneficiários em gozo de benefício. 14.5 0 montante da reserva especial objeto da destinado será distribuído entre Patrocinadora, de um lado, e Participantes, de outro, tomando-se como base para esse rateio a proporção contributiva. 14.5.1 A proporção contributiva será estabelecida a partir das contribuições normais vertidas no período em			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
que se deu a constituição da reserva especial a ser destinada, observadas as disposições legais aplicáveis. 14.5.2 A reserva especial constituída para a revisão do Plano, a ser utilizada conforme previsto no item 14.7, tem seu valor distribuído em fundos previdências específicos, atribuídos, separadamente, para Patrocinadoras e Participantes. 14.5.3 Os valores atribuíveis aos Participantes Autopatrocinados ficarão integralmente alocados na rubrica referente a Participantes, não havendo qualquer participação daqueles no fundo Previdencial atribuível as Patrocinadoras. 14.6 A parcela da reserva especial atribuível, de forma global, aos Participantes será rateada entre estes, proporcionalmente aos respectivos Saldos de Conta Total ou, no caso daqueles que se encontrem em gozo de renda mensal vitalícia, as respectivas reservas maternáticas			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
individuais, observando-se tratamento isonômico entre eles. 14.7 A utilização da reserva especial constituída para a revisão do Plano dar-se-ão da seguinte forma: a) para os Participantes Ativos, Participantes Autopatrocinadose as Patrocinadoras, por meio da redução ou suspensão das respectivas contribuições, conforme o caso; b) para os Participantes Vinculados, por meio da alocaçãoo do valor que Ilhes for atribuível, em rubrica própria, no Saldo de Conta Total. O referido valor será pago futuramente, na forma de um abono extraordinário, em prestação Única, exigível na data da concessão de um benefício do Plano, observado o prazo de pagamento previsto no Capitulo 10; e c) para os Participantes e Beneficiários em gozo de beneficio, o valor que Ihes for atribuível será pago por meio de um abono extraordinário, na forma de prestação Única,			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
exigível no prazo maximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da deliberação do Conselho Deliberativo, indicada no item 14.3. 14.7.1 0 abono extraordinário ora previsto terá caráter transitório e não se integrará, sob qualquer hipótese, ao benefício de renda mensal. 14.7.2 A suspensão da cobrança das contribuições prevista no inciso (a) do caput não importará em alteração no plano de custeio do Plano de Benefícios. 14.8 Para enquadramento na respectiva categoria, assim como para definição do valor atribuível individualmente a cada Participante, serão considerados os seus respectivos dados na data de encerramento do último exercício que deu origem a constituição da reserva objeto da destinação, observados os valores registrados no Parecer Atuarial especifico mencionado no item 14.3.			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
14.9 Sem prejuízo do disposto no item 14.11, que prevê a hipótese de reversão dos fundos previdências, o valor atribuível a cada Participante, individualmente, será fixado em quantidade de quotas. Ocorrendo a hipótese de Participante que venha posteriormente a optar pelo Beneficio Proporcional Diferido ou a requerer um dos benefícios oferecidos pelo Plano, as quotas remanescentes do seu quinhão individual, ainda não utilizadas em seu favor, serão utilizadas para pagamento de um abono extraordinário em prestação Única, observando-se a forma de utilização aplicável a sua nova categoria. No caso dessa posterior opção recair sobre a portabilidade, referido saldo remanescente será integrado ao valor a ser portado. No caso de opção pelo resgate, o valor residual será revertido em proveito do Plano. 14.10 Os valores alocados nos fundos previdências a que se refere o item 14.5.2 serão			

REDAÇÃO ATUAL TVA	REDAÇÃO ATUAL VISÃO MULTI	REDAÇÃO PROPOSTA VISÃO MULTI	JUSTIFICATIVA
atualizados pelo Retorno dos Investimentos do Plano. 14.11 Caso o montante alocado como reserva de contingencia se torne inferior ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reserves matemáticas atribuíveis aos benefícios de valor ou nível previamente estabelecido, tal como legalmente previsto, haverá a imediata interrupção da utilização da reserva especial, hipótese em que os fundos previdências indicados no item 14.5.2 serão, na medida do necessário, revertidos para a recomposição da reserve de contingencia ao patamar de 25% (vinte e cinco por cento) aqui referido, extinguindo-se, automaticamente, os direitos de Patrocinadoras e Participantes em relação aos valores revertidos e não usufruídos até então.			